



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXIX — 80ª DA REPÚBLICA — Nº 21.823

BELEM — SÁBADO, 11 DE JULHO DE 1970

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
VICE GOVERNADOR — Dr. JOAO RENATO FRANCO

LEIA
NESTA
EDIÇÃO

DECRETOS Nºs 7119, 7120,
7121, 7122 e 7123.

DECRETOS
Do Governo do Estado

— xx —
RESOLUÇÕES Nºs 40, 41,
42 e 43/70

Do Conselho Estadual de
Educação

— xx —
TÉRMINOS DE CONVENIO
Entre o Governo do Estado
do Pará, Fundação Servi-
ços de Saúde Pública

— xx —
RESUMO DOS
ESTATUTOS
Da Sociedade de Medicina
Legal do Estado do Pará
(SMLEP)

— xx —
ATA DA REUNIAO DE
ASSEMBLEIA GERAL
EXTRAORDINARIA
Da Paraense, Transportes
Aéreos, S/A.

— xx —
ACÓRDOS Nºs 228, 229,
230, 231, 232, 233, 234,
235 e 236

Do Tribunal de Justiça

— xx —
ATOS Nºs 18, 19, 21 e 22.
EDITAIS
Da Justiça do Trabalho

SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE
SOUSA FRANCO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr.
SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS
LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ
MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. ERNANI GUI-
LHERME FERNANDES DA MOTTA

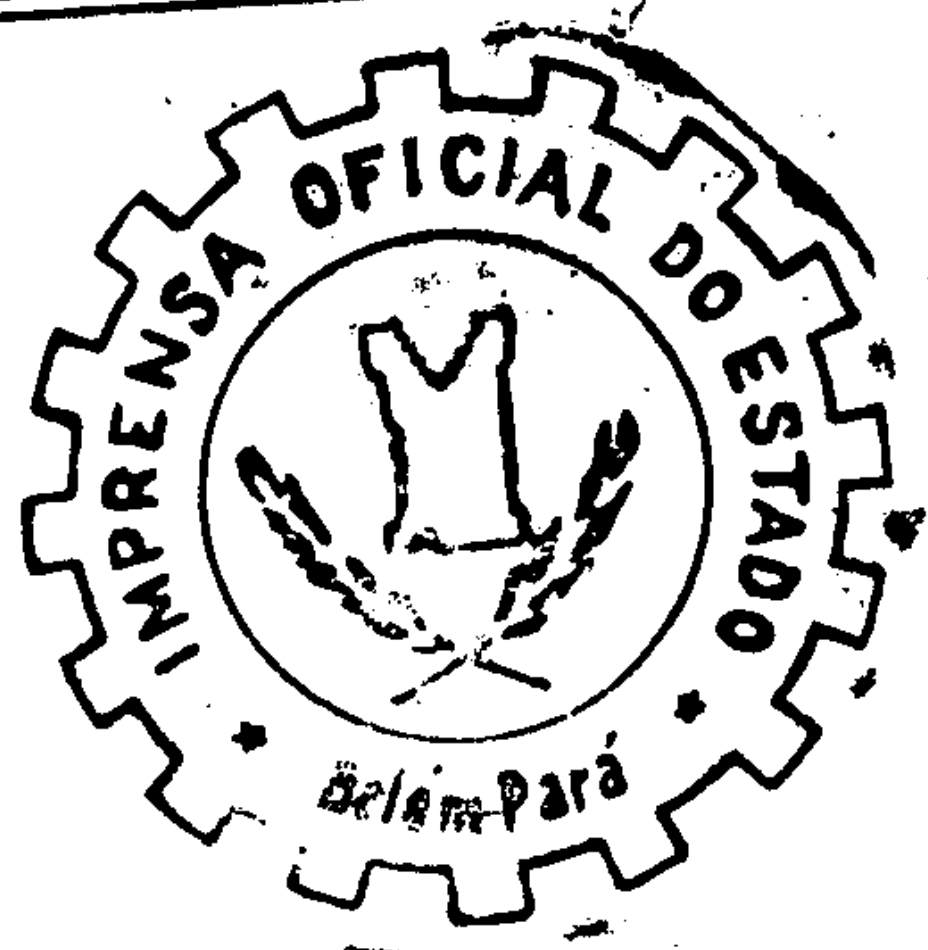
Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS
NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agrº. SERAS-
TIAO ANDRADE

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 AN-
TONIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARAES
MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA
SOBRINHO



etoria, Administração, Redação e Oficinas
Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 7998
Belém-Pará

Diretor Geral:
DR. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.^a EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas	NCr\$	Venda de Diários	NCr\$
Número avulso	0,35	Número atrasado ao ano, aumentado	0,10
NA CAPITAL:		Publicações	
Anual	75,00	Página comum - cada centímetro	2,50
Semestral	37,50	Página de Con-	
OS ESTADOS		tabilidade - pre-	
TIPIOS		ço fixo	300,00
Anual	85,00		
Semestral	42,50		

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações ou casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo, 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto na Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.

Os pagamentos de Publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do Diário Oficial.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7119 DE 10 DE
JULHO DE 1970

Estabelece preços e normas para a comercialização da carne verde e vísceras de gado bovino e suíno no município de Belém, fixa quotas de abates para os municípios de Ananindeua e Cas-

tanhal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 91, inciso IV, da Constituição do Estado e das atribuições conferidas ao Estado pelos artigos 4º e 17 do Regulamento da Lei Dele-

gada n. 4, de 26 de setembro de 1962, aprovada pelo Decreto Federal n. 51.644-A, de 26 de novembro de 1962 e na forma do Convênio celebrado com a Superintendência Nacional do Abastecimento, em 2 de dezembro de 1964, aprovado pela Resolução n. 10, de 14 de dezembro de 1964, da Assembléia Legislativa do Estado e

Considerando o recente aumento do preço do gado em pé e a necessidade de reajustar os preços da carne para a normalização do abastecimento da Capital,

DECRETA:

Art. 1º — A carne verde e as vísceras de gado bovino e suíno produzidas em abates realizados nos municípios de Belém, ou importadas por qualquer meio de transporte para o mencionado município serão comercializadas até os preços fixados neste Decreto.

Art. 2º — Nas vendas por atacado, do marchante, abatedor ou importador para os açougueiros ou retalhistas são fixados os seguintes preços máximos, nos quais está incluído o Imposto sobre Circulação de Mercadorias:

Quarto dianteiro com 10 (dez) costelas, até Cr\$ 2,10 o quilo.

Quarto traseiro com 3 (três) costelas, até Cr\$ 3,10 o quilo.

Vísceras de gado comum ou de búfalo, com menos de 500 quilos, até Cr\$ 22,00 a unidade.

Vísceras de búfalo de mais de 500 quilos, até Cr\$ 25,00 a unidade.

Carne de porco até Cr\$ 2,00 o quilo.

Art. 3º — A Secretaria de Estado da Fazenda deverá baixar instruções regulando a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, nas operações de compra de gado em pé ou abatido, atendendo as condições estabelecidas no convênio firmado entre os Estados da Região Amazônica, mantida a mesma orientação traçada pelo Decreto n. 5674, de 29 de agosto de 1967, em relação ao assunto.

Art. 4º — A venda aos consumidores, seja qual for o local ou estabelecimento do revendedor, será feita nas condições especificadas neste De-

creto e nos de ns. 5674, de 29 de agosto de 1967 e 6870, de 9 de dezembro de 1969, e nos estabelecidos nos anexos I, II e III, publicados com o presente Decreto.

Art. 5º — Ficam estabelecidas as seguintes quotas para abate de gado bovino nos municípios de Ananindeua e Castanhal, destinadas ao abastecimento do município de Belém:

ANANINDEUA: — Até 80 (oitenta) reses, às terças e quintas feiras e 50 (cinquenta) reses, às sextas feiras.

CASTANHAL: — Até 150 (cento e cinquenta) reses, às terças, quintas e sextas feiras.

Art. 6º — A carne verde e as vísceras resultante dos abates referidos nos artigos anteriores, só poderão ser liberadas pelo Posto Fiscal do Coqueiro, se transportadas em veículos apropriados, devidamente licenciados pela Secretaria de Estado de Saúde Pública e acompanhadas da respectiva documentação de venda, visada pelo médico veterinário responsável pela inspeção dos produtos e da Nota Fiscal correspondente, devendo constar desses documentos, o nome e o endereço dos destinatários, completos.

§ 1º — As vísceras resultantes dos abates no município de Castanhal deverão ser destinadas obrigatoriamente aos mercados municipais de Guamá, Carudos, São Brás, Cremação e Sacramento e as resultantes dos abates no município de Ananindeua aos mercados municipais da Fátima Branca, Pedreira, Brilhante, Pôrto da Palma e das Brito, todos em Belém, desde que não haja consumo para as referidas vísceras nos municípios de origem.

§ 2º — As vísceras destinadas aos mercados municipais de Belém, deverão ser totalmente beneficiadas nos locais de abate do gado.

Art. 7º — Os responsáveis pelos matadouros de Ananindeua e Castanhal deverão remeter à Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a matança, um mapa em duas vias, discriminando em relação a cada marchante: a nome, endereço e registro do marchante na Junta Comercial;

b. número de reses abatidas;

c. quilogramamento da carne obtida na matança;

d. quilogramamento de carne julgada imprópria para o consumo (condenada);

e. destino da carne e das vísceras, inclusive das condenadas;

f. nome do médico veterinário que inspecionou a carne e as vísceras.

Parágrafo único — Os marchantes inscritos nos matadouros de Ananindeua e Castanhal deverão fazer prova perante a respectiva Administração do pagamento de todos os impostos e taxas devidos, quer federais, estaduais ou municipais, sem o que não poderão operar.

Art. 8º — A Secretaria de Estado da Fazenda baixará os atos que se fizerem necessários à fiscalização da passagem de carne verde e das vísceras procedentes dos municípios de Ananindeua e Castanhal pelo Posto Fiscal do Coqueiro, fixando o respectivo horário, medidas sobre a repesagem de carne, sempre que necessário, além de outras providências julgadas indispensáveis para a execução das normas estabelecidas no presente Decreto.

Art. 9º — Ficam mantidas as disposições contidas em Decretos anteriores sobre abate, comercialização, fiscalização, etc., desde que não contrariem o presente Decreto.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 10 de julho de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda

ANEXO I

Tabela de preços máximos para a venda da carne verde do retalhista ao consumidor, a que se refere o Decreto número 7119, de 10 de julho de 1970.

1. CARNES DE 1ª. QUALIDADE:

Sem osso:	
Filé, até	Cr\$ 6,50 o quilo
Contra filé, até	Cr\$ 5,50 o quilo
Com osso da peça:	
Chã, até	Cr\$ 3,60 o quilo
Alcatra grossa, até	Cr\$ 3,60 o quilo
Cabeça de lombo, até	Cr\$ 3,60 o quilo
Paulista, até	Cr\$ 3,60 o quilo

2. CARNES DE 2ª. QUALIDADE:

Pá, até	Cr\$ 2,60 o quilo
Alcatra fina, até	Cr\$ 2,60 o quilo
Agulha, até	Cr\$ 2,60 o quilo

3. CARNES DE 3ª. QUALIDADE:

Peito e chicote, até	Cr\$ 2,30 o quilo
Pescoço, fralda e costelas, até	Cr\$ 2,30 o quilo

4. DIVERSOS:

Carne picadinha à máquina, até	Cr\$ 3,100 o quilo
Ossos aproveitáveis, até	Cr\$ 0,80 o quilo.

OBSERVAÇÕES:

1. As carnes de 1ª. qualidade (chã, alcatra grossa, cabeça de lombo e paulista), quando vendidas sem osso poderão ser majoradas de até Cr\$ 1,20 (um cruzeiro e vinte centavos) por quilo.
2. As canelas servirão de contrapeso somente nas carnes de 2ª. qualidade.

ANEXO II

Tabela de preços máximos para a venda de vísceras de gado bovino do retalhista ao consumidor, a que se refere o Decreto número 7119, de 10 de julho de 1970.

	Cr\$
Fígado, até	3,00 o quilo
Coração, até	2,00 o quilo
Bobó, até	0,70 o quilo
Marica, até	1,00 o quilo
Bucho, até	1,00 o quilo
Carne de cabeça, até	0,80 o quilo
Língua, até	3,00 a unidade
Miolo, até	0,80 a unidade
Mocotó, até	0,80 a unidade
Rins, até	0,80 o par

ANEXO III

Tabela de preços máximos para a venda de carne de porco, do retalhista ao Consumidor, a que se refere o Decreto número 7119, de 10 de julho de 1970.

	Cr\$
Pernil com osso e mocotó, até	2,60 o quilo
Quarto dianteiro, com osso e mocotó	2,40 o quilo
Costelas com couro, até	2,40 o quilo
Pernil limpo sem osso e sem mocotó, até	3,30 o quilo
Quarto dianteiro, sem couro e sem mocotó, até	2,90 o quilo
Costelas sem couro, até	2,60 o quilo
Cabeça, até	1,20 o quilo
Toucinho e banha, até	2,00 o quilo

DECRETO N. 7120 DE 10 DE JULHO DE 1970

Altera a redação do artigo 2º do Decreto n. 6.973, de 18 de março de 1970.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 91, item IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º — Dos 97 (noventa e sete) médicos a que se refere o artigo 2º do Decreto n. 6.973, de 18 de março de 1970, 4 (quatro) especialistas em doenças mentais sujeitos a horário especial de trabalho, inclusive noturno, nos Hospitais Juliano Moreira e Aluisio da Fonseca, perceberão a contar do dia 1º de maio do ano em curso, a gratificação mensal de Cr\$ 957,00 (novecentos e cinquenta e sete cruzeiros), atendidas as exigências contidas no Decreto n. 6.889, de 9 de dezembro de 1969.

Art. 2º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 10 de julho de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

DECRETO N. 7121 DE 10 DE JULHO DE 1970

Homologa a Resolução n. 877, de 7 de julho de 1970, do Conselho Rodoviário Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 91, item IV, da Constituição do Estado do Pará, combinado com o artigo 6º do Decreto-Lei n. 32, de 7 de julho de 1969,

DECRETA:

Art. 1º — Fica homologada a Resolução n. 877, de 7 de julho de 1969, do Conselho Rodoviário Estadual, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a firmar, com a Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, um Termo Aditivo ao Convênio de Delegação de Encargos

celebrado entre o DER-Pa., e a FTERPA, e aprovado pela Resolução n. 869, de 22 de janeiro de 1970, do referido Conselho.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 10 de julho de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

DECRETO N. 7122 DE 10 DE JULHO DE 1970

Dispõe sobre a concessão de gratificação por zona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 91, item IV, da Constituição do Estado do Pará, combinado com o artigo 15 do Decreto-Lei n. 32, de 7 de julho de 1969,

DECRETA:

Art. 1º — Fica a Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem autorizada a pagar, mensalmente aos engenheiros Chefes de Grupos Executivos de Implantação das rodovias PA-70, PA-78, PA-79, BR-153 e PA-28, quando acampados, uma gratificação de zona de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) sobre os respectivos vencimentos, salários ou o valor do símbolo do cargo em comissão ou função gratificada, observado o disposto na Resolução n. 868, de 20 de janeiro de 1970, do Conselho Rodoviário Estadual, homologada pelo Decreto n. 6923, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 10 de julho de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

DECRETO N. 7123 DE 10 DE JULHO DE 1970

Transforma funções gratificadas previstas no Quadro Único do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 91, item IV, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 20, do Decreto-Lei n. 181, de 13 de março de 1970,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam transformadas no Quadro Único do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem 3 (três) funções gratificadas de Chefe de Grupo, símbolo 1-F, com lotação nos Grupos Executivos de Implantação (GEI) em 3 (três) cargos em comissão de Chefe de Grupo, símbolo 3-C.

Art. 2º — Os Grupos Executivos de Implantação ficam subordinados diretamente ao Gabinete da Diretoria Técnica (G.DRT).

Art. 3º — A despesa decorrente deste Decreto correrá à conta do Fundo de Reserva Orçamentária e de outros recursos disponíveis do Orçamento do DER-Pa., para o corrente exercício.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de julho de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 10 de julho de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DECRETO DE 10 DE JULHO DE 1970

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a contar de 1.6.1970, Maria José Pinheiro da Silva, do cargo de Estatístico, Padrão H, do Quadro Permanente, lotado no Departamento Estadual de Estatística da Secretaria de Estado de Governo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de julho de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Hilda da Silva Rabêlo, ocupante do cargo de Professor não Titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. R. M.ª de Lourdes Ferreira — Maracanã), 90 dias de licença: repouso a contar de 13 de março a 10 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 5604)

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Hercília Esteves Leite, ocupante do cargo de Professor não Titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. José Bonifácio — Peixe-Bol), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 24.10.57 a 24.10.67.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 6159)

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Conceição Mamede de Almeida, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Vilhena Alves), 60 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 2 de março a 30 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 6202)

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Bernardina Silva Baganha da Costa, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (Divisão de Supervisão), 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 20 de dezembro de 1969 a 19 de março de 1970.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Governo
(G. — Reg. n. 6146)

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Dulvalina dos Santos Fernandes, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. de Ananindeua), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 11.5.54 a 11.5.64.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Governo
(G. — Reg. n. 6148)

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Elinda Ataíde de Lima, ocupante do cargo de Professor não Titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária, (G. E. Vicente Maués — Abaetetuba), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 18.4.45 a 18.4.55.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Governo
(G. — Reg. n. 6154)

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribui-

ções que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Eloia Claudomira de Lima Santos, Diarista da Secretaria de Estado de Educação (Abaetetuba), 90 dias de licença repouso a contar de 25 de fevereiro a 25 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Governo
(G. — Reg. n. 6155)

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Oneide Alves de Lima, ocupante do cargo de Professor não Titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Dr. Fábio Luz — Tomé Açu), 90 dias de licença repouso a contar de 28 de fevereiro a 28 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 6208)

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rosa Pombo Brandão, ocupante do cargo de Servente,

Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. José Marcelino de Oliveira — Ananindeua), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 31.3.59 a 31.3.69.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 6211)

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ordônia Moura Cohen, ocupante do cargo de Professor não Titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. R. Barão de Santarém — Santarém), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 15.3.57 a 15.3.67.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 6206)

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha de Jesus Soares Souza, ocupante do cargo de Professor não Titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária

(E. P. São Francisco Xavier), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 17.4.51 a 17.4.61.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 6218)

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Sulamita de Deus Ferreira, diarista da Secretaria de Estado de Educação (E. E. do Rio Itacurua — Abaetetuba), 90 dias de licença repouso a contar de 2 de março a 30 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 6214)

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Sofia Raiol Cesário, ocupante do cargo de Professor não Titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Aracy Marques), 90 dias de licença repouso a contar de 11 de março a 8 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de abril de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 6215)

**DECRETO DE 9 DE ABRIL
DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alexandre Abrão Soares, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Santo Antonio do Tauá), 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 14 de março a 27 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 6346)

**DECRETO DE 9 DE ABRIL
DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Aurora Silva Nascimento, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Profa. Anésia), 90 dias de licença repouso a contar de 14 de março a 11 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 6344)

**DECRETO DE 9 DE ABRIL
DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Anerci Teixeira de Oliveira, ocupante do cargo de Professor não Titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Profa. M.ª Luiza Amaral — Nova Timboteua), 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 22 de outubro de 1969 a 19 de janeiro de 1970.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 6347)

**DECRETO DE 9 DE ABRIL
DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Verônica Pereira dos Santos, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (E. R. Princesa Isabel), 90 dias de licença repouso a contar de 14 de março a 11 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação

**DECRETO DE 9 DE ABRIL
DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Varlene Pereira da Silva, ocupante do cargo de Professor não Titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. R. Presidente Dutra — Ananindeua), 40 dias de licença para assistir a pessoa da família que se encontra enferma a contar de 16 de março a 24 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 6402)

**DECRETO DE 9 DE ABRIL
DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Walmina da Silva Gomes, ocupante do cargo de Professor não Titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. I. de Capanema), 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 25 de fevereiro a 26 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação

(G. — Reg. n. 6403)

**DECRETO DE 9 DE ABRIL
DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Zila Maria de Sousa, ocupante do cargo de Professor não Titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Profa. M.ª Amélia Vasconcelos — Capanema), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 10.11.58 a 10.11.68.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 6404)

**DECRETO DE 9 DE ABRIL
DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rosilda Cruz de Sousa, ocupante do cargo de Professor não Titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Santo Antonio do Tauá), 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 9 de dezembro de 1969 a 7 de abril de 1970.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO**

Secretário de Estado
de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira
Secretário de Estado
de Educação

(G. — Reg. n. 6394)

DECRETO DE 9 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Regina Coeli Pereira da Costa, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. P. São Raimundo Nonato), 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 16 de março a 24 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 6395)

DECRETO DE 9 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Célia da Silva Fernandes, ocupante do cargo de Professor Regente, Nível EP 2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. R. Amazonas de Figueiredo), 90 dias de licença repouso a contar de 26 de março a 23 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 6396)

DECRETO DE 9 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Sebastião Lopes Teixeira, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, lotado no Colégio Estadual Remigio Fernandes — Marapanim, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 30 de dezembro de 1969 a 29 de março de 1970.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 6397)

DECRETO DE 9 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Thereza do Menino Jesus Nunes Bibas, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. P. Padre Champagnat), 30 dias de licença para assistir a pessoa da família que se encontra enferma a contar de 2 a 31 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 6398)

DECRETO DE 9 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Telma Maria Rodrigues, ocupante do cargo de Professor Regente, Nível EP 2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Almirante Tamandaré), 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 4 de março a 17 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 6399)

DECRETO DE 9 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Miraselva Rodrigues, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (Santarém), 180 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 16 de dezembro de 1969 a 13 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 6385)

DECRETO DE 9 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Ricardina Flambot da Cruz e Fonseca, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Cônego Leitão — Castanhal), 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 27 de fevereiro a 28 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 6386)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO N. 40 — DE 04 DE JUNHO DE 1970

EMENTA: Autoriza o funcionamento, a título precário, do Ginásio Estadual "Manoel Lobato".

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acôr-

do com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizado a funcionar, a título precário, o Ginásio Estadual "Manoel Lobato", mantido pela Fundação Educacional do Estado do Pará e localizado no município de Primavera.

Art. 2º — O Ginásio mencionado no artigo anterior fun-

cionará em regime noturno, devendo limitar a matrícula, nos termos da resolução n. 50/68 — art. 5º item 6.

Art. 3º — Fica concedido o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de publicação desta resolução, para a Entidade Mantenedora equipar o Ginásio com o material didático indispensável ao seu normal funcionamento.

Art. 4º — Cabe ao Departamento de Educação Média e Superior da Secretaria de Estado de Educação relacionar o Ginásio ora autorizado a funcionar, no Sistema Estadual de Educação e, nos arquivos dessa Secretaria, proceder ao fichário identificativo.

Art. 5º — Cabe ao Departamento de Educação Média e Superior da Secretaria de Estado de Educação designar inspetor itinerante para permanente fiscalização do mesmo.

Art. 6º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

OCTAVIO CASCAES

Presidente do Conselho

(G. Reg. n. 9944)

RESOLUÇÃO N. 41 — DE 4 DE JUNHO DE 1970

EMENTA: Autoriza o funcionamento, a título precário, de um Ginásio Estadual no município de Santa Maria do Pará.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO N. 42 — DE 11 DE JUNHO DE 1970

EMENTA: Estabelece o plano de aplicação das verbas do Orçamento-Programa para 1970, destinadas às atividades do PAMP, no Estado do Pará.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão do Plenário, em sessão realizada nesta data;

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica aprovado o plano de aplicação das verbas do Orçamento-Programa de 1970, destinadas às atividades do PAMP no Estado do Pará.

Art. 2º — O plano acima referido tem a seguinte discriminação:

Art. 1º — Fica autorizado a funcionar, a título precário, um Ginásio Estadual no município de Santa Maria do Pará, mantido pela Fundação Educacional do Estado do Pará.

Art. 2º — O Ginásio referido no art. anterior funcionará com curso ginásial secundário, em regime noturno.

Art. 3º — O Ginásio ora autorizado iniciará suas atividades com as 1a. e 2a. séries, devendo limitar a matrícula, nos termos da Resolução n. 50/68 art. 5º item 6.

Art. 4º — Fica concedido o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de publicação desta resolução no DIÁRIO OFICIAL do Estado, para a Entidade Mantenedora equipar o Ginásio com o material didático indispensável ao seu funcionamento, bem como construir área coberta e aumentar o número de sanitários, nos termos da resolução n. 50/68-CEE.

Art. 5º — Cabe ao Departamento de Educação Média e Superior da Secretaria de Estado de Educação relacionar o Ginásio ora autorizado a funcionar, no Sistema Estadual de Educação e, nos arquivos dessa Secretaria, proceder ao fichário identificativo.

Art. 6º — Cabe ao Departamento de Educação Média e Superior da Secretaria de Estado de Educação designar inspetor itinerante para permanente fiscalização do mesmo.

Art. 7º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Octávio Cascaes

Presidente do Conselho

(G. — Reg. n. 9945)

PLANO DE APLICAÇÃO

	Cr\$
Dotação	214.152,00
3.1.3.1 — Pessoal	39.440,00
3.2.7.6 — Diversos	174.712,00
Discriminação	
Categoria	
Orçamentária	
3.1.3.1 — Pessoal	
Gratificação do Supervisor	28.680,00
Chefe e Sup. Regionais	
(quadro detalhamento em anexo)	
Ajuda de custo Supervisor	8.480,00
Chefe e Sup. Regionais	2.280,00
Bolsa de Estudos	
3.2.7.6 — Diversos	
Material de expediente	92,00
Combustível e lubrificante	400,00
Gêneros alimentícios	100,00
Material de higiene	776,00
Material didático	4.050,00
Fornecimento de alimentação para 240 alunos Cr\$ 35,00 per capita (1a. etapa)	8.400,00
Fornecimento de alimentação para 30 alunos Cr\$ 40,00 per capita (1a. etapa)	1.200,00
Fornecimento de alimentação para 240 alunos Cr\$ 80,00 per capita (2a. etapa)	19.200,00
Fornecimento de alimentação para 30 alunos Cr\$ 114,00 per capita (2a. etapa)	3.420,00
Passagens	24.074,00
Hospedagem p/ 240 alunos (1a. etapa) Cr\$ 35,00 per capita	8.400,00
Hospedagem p/ 240 alunos (2a. etapa) Cr\$ 80,00 per capita	19.200,00
Hospedagem para 45 professores Cr\$ 480,00 per capita	21.600,00
Hospedagem para 45 professores Cr\$ 780,00 per capita	35.100,00
Hospedagem para supervisores Encontro Estadual	1.000,00
Indenizações (serventes, merendeiras)	1.200,00
Indenizações (carretos e outros)	400,00
Aperfeiçoamento de Pessoal (Serviços Técnicos)	21.600,00
Aperfeiçoamento de pessoal (Coordenação)	4.500,00

Art. 3º — Esta resolução entrará em vigor após sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado e homologação pelo Senhor Secretário de Estado de Educação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de junho de 1970.

a) **OCTAVIO CASCAES**

— Presidente do Conselho —

HOMOLOGO:

Em 12 de junho de 1970.

a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 10.720)

**PLANO DE APLICAÇÃO
GRATIFICAÇÃO E AJUDA DE CUSTO — SERVIÇO DE SUPERVISÃO — 1970**

DETALHAMENTO

Categoria Funcional	Natureza de Despesa	Nº de Pessoas	Nº de Meses	Custo Unitário Cr\$	Custo Total Cr\$
Prof. Supervisor — Chefe	Gratificação	1	12	140,00	1.680,00
Prof. Supervisor — Chefe	Ajuda de Custo	1	12	40,00	480,00
Prof. Supervisor — Regional	Gratificação	25	12	90,00	27.000,00
Prof. Supervisor — Regional	Ajuda de Custo	25	8	40,00	8.000,00
T O T A L				Cr\$	37.160,00

(G. — Reg. n. 10.111)

RESOLUÇÃO N. 43 — DE OFICIAL do Estado.

11 DE JUNHO DE 1970

EMENTA: Autoriza a realização de exames especiais para regularização de vida escolar.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data;

Recebe promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica a Fundação Educacional do Município de Belém autorizada a submeter a exames das disciplinas obrigatórias, no nível da 1ª. série do 1o. ciclo, o estudante Pedro Alves de Melo, para regularizar sua vida escolar.

Art. 2º — Os exames referidos no artigo anterior deverão realizar-se no Colégio Municipal "Alfredo Chaves", no prazo de trinta (30) dias a contar da data de publicação desta resolução no DIÁRIO

Art. 3º — Deverá a Direção do Colégio Municipal "Alfredo Chaves" providenciar a lavratura de ata dos referidos exames e anexá-la aos assentamentos escolares do estudante mencionado no artigo primeiro, bem como esta resolução e o parecer número 64/70—CEE.

Art. 4º — Sendo o aluno aprovado nos exames ora autorizados, ficam validados os estudos feitos posteriormente à 1ª. série, matriculando-se na 3ª. série ginásial.

Art. 5º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 11 de junho de 1970.

OCTAVIO CASCAES
— Presidente do Conselho —
(G. — Reg. n. 10.359)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Agricultura, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no município de Tucuruí, em que é discriminante a senhora:

ELENA ELIAS RODRIGUES

Considerando que o presente processo protocolado sob o n.º 1862/69, de 07.05.69 está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres técnico, jurídico e adminis-

trativo do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo nos autos de medição e discriminação para que produza os seus efeitos de direito;

Publique-se na I.O. e volte ao Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo — SAGRI, 3 de julho de 1970.

Eng.º Agr.º Vicente Balby Reale
Secretário de Estado de Agricultura, em exercício.

ANÚNCIOS

PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

Ata da Reunião de Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia primeiro de julho de mil novecentos e setenta.

As dezoito horas do primeiro dia do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta, na sala de Reuniões da Paraense, Transportes Aéreos, S.A. Em liquidação, sita à Avenida Presidente Vargas, n.º 780, Edifício Gualo, segundo andar, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os Senhores Acionistas da Empresa, que, por unanimidade, elegeram para presidir os trabalhos, o acionista e membro da Comissão Liquidante, senhor ROMUALDO FELIPPE DE CASTRO. O senhor Presidente dando início a Assembleia, convidou para secretariá-la a senhorita ROSA MARIA PETRUCCELLI, acionista e, também, membro da Comissão Liquidante; em seguida, determinou o senhor Presidente, que fosse procedida a chamada dos acionistas, sendo verificada a presença dos seguintes acionistas, sendo verificada a presença dos seguintes: ANTONIO ALVES RAMOS NETO, OSMAN BAPTISTA BRAGA, ROSA MARIA PETRUCCELLI, ROMUALDO FELIPPE DE CASTRO, JOSE DE OLIVEIRA BASTOS, PEDRO JOSE MENDONÇA GOMES, JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES, LAURO

RAMOS, CELIO VIDAL DE FREITAS e NORMAN BRUCE ESQUERDO, sendo os dois últimos representados por seu bastante procurador, NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO, conforme instrumentos de procuração em seu poder. Existindo o número legal, os trabalhos tiveram prosseguimento, determinando o senhor Presidente que fosse efetuada a leitura do Edital de Convocação, publicado no "Diário Oficial do Estado" e nos jornais "Folha do Norte" e "O Liberal", vazado nos seguintes termos: "PARAENSE, TRANSPORTES AÉREOS, S.A. Em liquidação — Assembleia Geral Extraordinária. Convocação. A Comissão Liquidante, designada com base no Artigo 137. alínea c, do Decreto-Lei n.º 2627, pela unanimidade dos acionistas da Empresa, em Escritura Pública lavrada no dia 15 de junho de 1970, às fls. 99v/101, do Livro 183, do Cartório Queiroz Santos, nos termos do Artigo 140, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n.º 2627, de 16 de setembro de 1940, convida os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social, à Avenida Presidente Vargas, n.º 780, Edifício Gualo, 2º andar, sala de Reuniões, nesta cidade, em primeira convocação às 18:00 horas e em segunda última às 18:30 horas do dia 1º de julho de 1970 para deliberar sobre o seguinte assunto: — Discussão e decisão sobre a situação da Empresa, em face do Aviso n.º

008/GMAC, de 27 de maio de 1970 do Ministério da Aeronáutica. Belém do Pará, 20 de junho de 1970. Ass) A Comissão Liquidante. Romualdo Felipe de Castro, Rosa Maria Petruccelli e Osman Baptista Braga". A seguir, fez uso da palavra o senhor Presidente, manifestando-se nos seguintes termos:— "Senhores Acionistas. Designados pela unanimidade dos acionistas da PARAENSE, TRANSPORTES AÉREOS, S.A., para constituir a Comissão Liquidante da referida Empresa, conforme Instrumento Público lavrado às fls. 99v/101, do livro 183, do Cartório Queiroz Santos, no dia 15 de junho de 1970, convocamos a Assembléia Geral Extraordinária, nos termos do Artigo 140, Parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 2627 para expor fatos que merecem análise e decisão dos Senhores Acionistas e, de nossa parte atitude compatível com a gravidade da situação e conveniência da Empresa. No dia 18 de junho p.p. chegou a esta capital o Dr. Luís Carlos Americano, funcionário do Ministério da Fazenda que, em nome do Exmo. Senhor Ministro do Estado dos Negócios da Fazenda, veio tratar da situação da PARAENSE, TRANSPORTES AÉREOS S.A., face a decisão do Senhor Ministro da Aeronáutica que, por Aviso n. 008/GMAC, de 27 de maio de 1970, encerrou as atividades da Empresa. O emissário do Ministério da Fazenda esteve reunido no dia 19 de junho do ano em curso, pela manhã, com o Exmo. Sr. Governador do Estado, ficando decidido, na oportunidade que os principais credores, isto é, a União e o Estado do Pará, deveriam tomar parte mais ativa e direta na liquidação da Empresa, participando, inclusive, da Comissão Liquidante. A decisão foi comunicada ao principal acionista da PARAENSE, TRANSPORTES AÉREOS, S.A., Senhor Antônio Alves Ramos Neto que, na oportunidade, ponderou sobre as conveniências da Empresa realizar ou participar de sua própria liquidação, prontificando-se, no entanto, solicitar a esta Comissão Li-

quidante, convocação de Assembléia Geral Extraordinária para que o assunto fosse examinado na oportunidade. No conhecimento do assunto esta Comissão Liquidante, não só promoveu a imediata convocação da Assembléia Geral Extraordinária, como prontificou-se a apresentar sua renúncia às funções a fim de que os interesses dos principais credores e os da Empresa fossem resolvidos de forma a não os danos patrimoniais fossem minorados e os compromissos correntes fossem atendidos de forma satisfatória. Assim sendo, a Comissão Liquidante omitiu-se de tomar as providências previstas pelo Artigo 140, do Decreto-Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, com exclusão do que consta do Parágrafo 1º do referido, justificando-se pelo fato perante essa Assembléia". Colocando em discussão a renúncia apresentada pela Comissão Liquidante sem que houvesse nenhuma manifestação o Presidente submeteu a matéria sob decisão, tendo sido aceita a renúncia. O Presidente agradeceu o trabalho prestado pelos renunciantes e tendo em vista o fato de se encontrar a Sociedade em liquidação e outros mencionados no relatório da Comissão Liquidante, propôr que a Assembléia passasse, imediatamente a decidir sobre os novos integrantes da Comissão Liquidante. O Acionista Antônio Alves Ramos Neto, Considerando as indicações feitas pelo Exmo. Senhor Governador do Estado, apresentou os seguintes nomes: Comissão Liquidante: Sr. JANIN BARRIGA AYMORE, Dr. LUIZ RAIMUNDO CARREIRA COSTA, Dr. JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA. Conselho Fiscal: Maj. R1 FLORIVAL DE CARVALHO SODRÉ, Major R1 MIGUEL ARCHANJO DE ALMEIDA CAMPOS e EDMUNDO MOURA. Suplentes: RAIMUNDO NONATO DOS PRAZERES, RUY CELSO FERREIRA MOURA e ALBERTO VIEIRA DE SOUZA. A Assembléia Geral decidiu, por unanimidade, que a nova Comissão Liquidante deverá observar as diretrizes de li-

quidação constantes da parte final do Instrumento Público de Liquidação lavrado às fls. 99v/101, do livro 183, do Cartório do 3º Ofício de Belém que vão a seguir transcritas: "Que, a liquidação deverá ser procedida com observância das normas legais pertinentes a matéria e, também, das seguintes diretrizes gerais: primeira:— Alienação do patrimônio da Empresa, necessária ao atendimento dos compromissos. Fica a Comissão Liquidante desde já autorizada a alienar os bens móveis devendo, no entanto, convocar a Assembléia Geral para autorizar a alienação de bens imóveis e aeronaves que julgar necessária ao bom desempenho de sua missão; segunda:— exploração de bens da Empresa para com os resultados atender os compromissos incluindo-se nesta diretriz o arrendamento das aeronaves e móveis, de oficinas e de equipamentos em geral, inclusive de telecomunicações, providências que independem de autorização da Assembléia Geral; terceira:— cobrança de dívidas ativas aplicando-se os recursos no atendimento das dívidas passivas e das despesas de liquidação; quarta:— os resultados da alienação, exploração de bens e realização do ativo da Empresa deverão ser aplicados, exclusivamente, na liquidação dos compromissos correntes e no atendimento das despesas da liquidação incluindo pessoal, comunicações, transportes, aluguéis, energia elétrica, assistência jurídica, e tudo o mais que se fizer necessário ao mais eficiente atendimento da liquidação; quinta:— a Comissão Liquidante fica desde já autorizada a contrair empréstimos para atendimento dos compromissos da Empresa, nos termos do Artigo 141, do Decreto-Lei n. 2627, mas, não poderá gravar bens imóveis sem expressa autorização da Assembléia Geral; sexta:— a Comissão Liquidante poderá transacionar com os credores, assinar recomposições e realustamentos, usando os mais amplos poderes de negociação, que possibilitem o progressivo atendimento dos comprom-

ssos existentes; esses poderes são concedido especificamente com referência ao Ministério da Fazenda, Ministério da Aeronáutica, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Banco do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A. e Banco do Estado do Pará S.A.; sétima:— a Comissão Liquidante providenciara para que a Empresa seja representada nas esferas judicial e administrativamente, a fim de que sejam resguardados os seus direitos, patrimônio e ações; oitava:— qualquer providência para os efeitos no caso do Artigo 8º da Lei n. 2024 de 17.12.1908 e 37º do Artigo 140 do Decreto-Lei n. 2627, de 26 setembro de 1940, deverá ser procedida de autorização da Assembléia Geral". Além dessas diretrizes, deverá a Comissão Liquidante: Primeiro: invocar, com base no Artigo 486 da C.L.T., a responsabilidade da União pelo pagamento das indenizações decorrentes das rescisões dos contratos de trabalho face o Aviso 008/GMAC, do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, já mencionado nesta Ata e pelo pagamento dos salários devidos no período compreendido entre o dia dezesseis de março do ano corrente, quando foram suspensos pelo Ministério da Aeronáutica os voos dos FH-227-B, e o dia 25 de maio de 1970 quando foi cancelado o funcionamento da Empresa como exploradora dos serviços de transporte aéreo regular (Aviso n. 008/GMAC); Segundo: defender os interesses da Empresa em todas as dependências de natureza fiscal existentes com a União, os Estados e os Municípios, nas esferas administrativas e judicial; Terceiro: Promover a imediata transferência para a União, observado o disposto no Decreto-Lei n. 496, do equipamento avalizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, como Agente Financeiro do Tesouro Nacional; Quarto: Efetuar relatório quinzenal ou mensal das atividades, acompanhado do respectivo Balanço, que deverá ser enviado a todos os Acionistas. Outrossim, a fim

de que não seja afetado o ritmo de trabalho da Comissão, esta ficará em plena atividade, até que a nova Comissão Liquidante assuma as funções. Por nada mais ter a tratar foi encerrada a reunião sendo lavrada a presente Ata por mim, acionista ROSA MARIA PETRUCELLI, que depois de lida e aprovada será assinada por todos acionistas presentes a Reunião.

Belém Pará, 01 de julho de 1970.

aa) Antonio Alves Ramos Neto

Osman Baptista Braga
Rosa Maria

Petrucelli
Romualdo Felipe de Castro

José de Oliveira Bastos
Pedro José de

Mendonça Gomes
José Fernando de

Mendonça Gomes
Lauro Gonçalves Ramos

Célio Vidal de Freitas
Norman Bruce

Esquerdo

Cartório Queiroz Santos
Reconheço, por ter conferido com outra existente em meu arquivo, a assinatura de Lauro Gonçalves Ramos

Em sinal A.Q.S. da verdade.
Belém, 08 de julho de 1970.

a) Adriano de Queiroz Santos
Tabelião Substituto

Cartório Chermont
1º Ofício

Reconheço as (8) oito assinaturas supra assinaladas

Em sinal Z.V. da verdade
Belém, 08 de julho de 1970.

a) ZENO VELOSO — Tabelião Substituto

Junta Comercial
Emolumentos Cr\$ 10,00
Belém, de 1970.
SAMUEL — O Funcionário

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em (5) cinco vias foi apresentada no dia 8 de julho de 1970 e mandada arquivar por despacho do Diretor de mesma data contendo 5 (cinco) folhas de ns. ... 3724-28 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2618-70. E para constar eu, Carmen

Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fez a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 8 de julho de 1970.

OSCAR FACIOLA — Diretor da Junta Comercial
(Ext. Reg. n. 2585 — Dia 11-7-1970)

SOCIEDADE DE MEDICINA LEGAL DO ESTADO DO PARÁ (SMLEP)

Resumo dos Estatutos da "Sociedade de Medicina Legal do Estado do Pará (SMLEP)", aprovado em Assembléia Geral realizada no dia 6 de maio de 1970.

Denominação: — Sociedade de Medicina Legal do Estado do Pará (SMLEP).

Fundo Social: — É constituído de: mensalidades, donativos e doação — porventura feitos por particulares ou pelo Governo.

Fins: — Tem por Fim: —

I — Promover e incentivar a realização de cursos de revisão e atualização em Medicina Legal, realização de pesquisas e trabalhos científicos, temários, simpósios, jornadas, conferên-

cias, seminários, mesas redondas e outras reuniões científicas.

II — Organizar e manter, dentro de suas possibilidades, uma coleção de livros, documentos técnicos e museu para consulta dos interessados.

III — Realizar intercâmbio com as demais organizações congêneres no País e no estrangeiro.

IV — Editar os Arquivos de Medicina Legal do Estado do Pará

V — Conceder títulos de especialista em Medicina Legal, de acordo com as normas da Associação Médica Brasileira (A.M.B.)

Duração: VI — A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Data da Fundação: — 29 de abril de 1970

Sede: — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Administração e Representação: — A Diretoria.

Prazo do Mandato da Diretoria: — dois (2) anos.

Responsabilidade: — Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações contrai-

das pela Sociedade.
Dissolução: — Em caso de dissolução da Sociedade, seu patrimônio será revertido à Asso-

ciação Médico-Cirúrgica do Pará.
Diretoria: — Presidente — Dr. Albino Figueiredo, brasileiro, casado, médico, residente à Av. Gentil Bittencourt, 826.

10. Vice-Presidente: — Dra. Maria de Nazaré Sales Neves, brasileira, viúva, médica, residente à Trav. Rui Barbosa, 1040.

20. Vice-Presidente: — Dr. Landoaldo Freitas de Mattos, brasileiro, casado, médico, residente à Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 36.

30. Vice-Presidente: — Dr. Nelson Monte de Carvalho, brasileiro, casado, odontologista, residente à

10. Secretário: — Dr. Elizário Couto Bastos, brasileiro, ca-

sado, residente à Av. Pedro Miranda, 735.

20. Secretário: — Dr. Jalvo Cauceir Granhem, brasileiro, casado, médico, residente à Av. Alcindo Cacela, 1490.

Tesoureiro: — Dr. José Maria de Souza, brasileiro, casado, médico, residente à Trav. 14 de abril, 1815.

Editor dos Arquivos de Medicina Legal: — Dr. Iran Bezerra de Castro, brasileiro, casado, residente à Rua W. B. 630 — casa, 2 — Nova Marambaia.

Belém, 3 de junho de 1970.

a) Dr. Albino Figueiredo
Presidente

(G. Reg. n. 11.054)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

M.E.C.
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

— REITORIA —

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Concurso para Provimento do Cargo de Professor Adjunto na Faculdade de Odontologia

— EDITAL —

Por determinação do Exce-
lentíssimo Senhor Vice-Rei-
tor, em exercício, comunico a quem interessar possa que de acordo com a Resolução n. 26, de 15.12.69, do Egrégio Conselho Universitário publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, em 23.12.69, estarão abertas neste Departamento (Passagem Joaquim Nabuco, 79), durante trinta (30) dias, a partir da publicação deste, as inscrições ao Concurso para provimento do cargo de Professor Adjunto na Faculdade de Odontologia desta Universidade.

2. Conforme determina o art. 4º da citada Resolução, foram fixadas pela Reitoria 17 (dezesete) vagas, assim distribuídas:

Departamentos	Vagas
I — Morfologia e Fisiologia	2
II — Patologia e Farmacologia	2
III — Clínica Odontológica	8
IV — Prótese	3
V — Higiene e Odontologia Legal	2

3. O Concurso será somente de Títulos (Resolução n. 26, Art. 1º) e efetuado para os Departamentos acima enumerados (Instruções da Resolução n. 26, Cap. II, item 8).

4. Ao Concurso para Professor Adjunto só poderão inscrever-se os Professores Assistentes do Quadro Único de Pessoal da Universidade ou os titulados em Doutor (Decreto-lei n. 465, de 11.02.69).

5. As inscrições serão feitas em formulário próprio, fornecido por este Departamento, e deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

a) Prova de sanidade física e mental, fornecida pelo Serviço de Saúde da Universidade

b) Recibo de pagamento da taxa de inscrição;

c) Certidão de que ocupa o cargo de professor assistente do Quadro Único de Pessoal da Universidade ou diploma de Doutor obtido em curso credenciado.

d) "currículum vitae", compreendendo toda a titulação didática, científica, artística, de cultura geral, acadêmica e de atividades profissionais, que possuir.

6. O Concurso deverá ter início 90 (noventa) dias após o encerramento das inscrições (Instruções da Resolução n. 26, Cap. I, item 2).

7. O julgamento dos Títulos obedecerá à ordem de inscrição dos candidatos.

8. Os títulos apresentados pelos candidatos serão classificados, para efeito de julgamento e avaliação, em quatro (4) grupos:

- I — Títulos decorrentes de atividades didáticas;
- II — Títulos decorrentes de atividades científicas, artísticas ou de cultura geral;
- III — Títulos acadêmicos;
- IV — Títulos decorrentes de atividades profissionais.

Por atividades didáticas devem ser entendidas:

a — as de ensino de nível superior, em qualquer categoria docente, inclusive auxiliar, e em qualquer espécie de curso, desde que situado na área de conhecimentos sob Concurso ou áreas afins, prioritariamente, e, secundariamente, aquelas pertinentes a outras áreas de ensino superior, secundário, técnico ou profissional;

b — experiência em orientação e pesquisa nas mesmas condições;

c — qualquer atividade de direção ou chefia, considerada como atividade de ensino.

Por atividades científicas, artísticas e de cultura geral devem ser entendidos:

a) — Trabalhos publicados sob a forma de livros, capítulos de livros, artigos de periódicos de qualquer natureza ou publicações avulsas impressas ou multigráficas, que revelem algum valor científico, artístico ou cultural ou alguma originalidade de criação, interpretação ou sistematização;

b — trabalhos apresentados em Congressos, Simpósios, Seminários e Conferências, devidamente autenticados.

É indispensável para o julgamento, a apresentação do texto dos trabalhos. Não será tomada em consideração a simples apresentação de certificados sobre os mesmos.

No exame deste grupo de títulos será considerado o conteúdo dos trabalhos.

Serão considerados títulos acadêmicos:

a — diploma de Doutor ou grau equivalente;

b — diploma de Mestre ou grau equivalente;

c — título de Docente Livre;

d — diplomas ou certificados de cursos de especialização, aperfeiçoamento ou extensão;

e — currículo escolar do curso superior;

f — prêmios e laureas.

Por atividades profissionais entendem-se:

a — o exercício de cargo, função ou atividade profissional, realizado na área sob Concurso, sendo inaceitável a simples inscrição em órgão de classe que constitua condição para o exercício profissional;

b — títulos conferidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como a filiação a entidades científicas de qualquer origem, que importem no reconhecimento da capacidade profissional do candidato, na área sob Concurso;

c — outros títulos conferidos ao candidato, que demonstrem sua situação profissional em outras áreas e na comunidade a que pertence. (Instruções da Resolução n. 26, Cap. II, item 9).

9. A cada grupo de títulos, cada examinador atribuirá uma nota, de zero (0) a dez (10), e calculará a nota geral da prova pela média ponderada das notas conferidas a cada grupo, de acordo com o seguinte critério:

I — Atividades didáticas — quatro (4) pesos;

II — Atividades científicas, artísticas ou de cultura geral — três (3) pesos;

III — Títulos acadêmicos — dois (2) pesos;

IV — Atividades profissionais — um (1) peso.

10. Considerar-se-á aprovado no Concurso o candidato que obtiver, no mínimo, a nota sete (7) na média das notas atribuídas pelos examinadores.

11. Caso haja mais de um candidato aprovado, a classificação obedecerá à ordem decrescente das médias aritméticas das notas gerais obtidas pelos concorrentes.

Belém, 8 de julho de 1970.
Myrtha da Costa Nascimento
Resp. pelo D. E. E.

VISTO:

Prof. Dr. Angenor Pôrto Penna de Carvalho — Vice-Reitor, em exercício.

(Ext. Reg. n. 2.555 — Dia: 11.07.70).

TERMO DE CONVENIO

Térmo de Convênio entre o Governo do Estado do Pará, a Fundação Serviços de Saúde Pública e a Prefeitura Municipal de Itupiranga, para construção do sistema público de abastecimento de água, da cidade de Itupiranga, Estado do Pará.

Entre o Governo do Estado do Pará, neste ato denominado GOVERNO, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Tenente-Coronel Alacid da Silva Nunes, a Fundação Serviços de Saúde Pública, neste ato denominada FSESP, representada pelo Engenheiro Henrique Bernardo Lobo, Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará, devidamente autorizado pelo seu Superintendente, Doutor Nilo Chaves de Brito Bastos, de acordo com a Lei n.º 3.750, de 11 de abril de 1960 e Portaria SU-785/69, e a Prefeitura Municipal de Itupiranga, neste ato denominada PREFEITURA, representada pelo Senhor Hildebrando Guimarães Barros, Prefeito Municipal, fica ajustado o presente Convênio para construção do sistema de abastecimento de água na sede do município de Itupiranga, Estado do Pará, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA I

Caberá a FSESP executar as obras constantes do projeto, sob a forma que julgar mais conveniente.

CLAUSULA II

O custo da primeira etapa está estimado em Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), importância a ser coberta por dotação do Governo Estadual.

CLAUSULA III

O GOVERNO contribui em Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), importância depositada em estabelecimento bancário, em nome do GOVERNO, à disposição da FSESP, que movimentará os recursos tão logo sejam aprovadas as Desembolsas ou Emendas ao projeto, pela Superintendência da FSESP. Parágrafo Único — A impor-

tância acima citada será destacada da dotação constante do Orçamento do Estado para o corrente exercício financeiro, sob rubrica: Saúde; Secretaria de Estado de Saúde Pública; Gabinete do Secretário; 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

CLAUSULA IV

O GOVERNO se compromete a colaborar com FSESP e assegurar as garantias necessárias ao cumprimento das finalidades deste Convênio; bem como, prestar esforços no sentido de facilitar à FSESP o cumprimento das leis, posturas e regulamentos federais, estaduais e municipais.

CLAUSULA V

A FSESP não se responsabilizará por qualquer demora ou interrupção dos trabalhos, motivados por força maior.

CLAUSULA VI

Caso ocorram bruscas oscilações de preços de materiais ou custo de mão de obra que venham determinar modificações no programa de trabalho, fará a FSESP, em tempo, comunicação justificada ao GOVERNO.

CLAUSULA VII

Caberá à FSESP contratar a obra, bem como adquirir todos os materiais necessários à execução e administração das obras.

CLAUSULA VIII

No custo das obras serão incluídos os pagamentos devidos:

1. Técnicos contratados para sua realização;
2. Mão de obra;
3. Aquisição de materiais de consumo, equipamento, etc.;
4. Quaisquer outras despesas relacionadas com sua execução.

CLAUSULA IX

Correrão por conta do GOVERNO, os pagamentos decorrentes das leis do trabalho, da legislação previdenciária, acidentes do trabalho e quaisquer outras que digam respeito ao pessoal admitido para execução dos trabalhos previstos neste instrumento.

CLAUSULA X

Procedimentos de caráter jurídico relacionados com os trabalhos referidos no presente Convênio, serão atendidos pelo GOVERNO, em todas as instâncias jurídicas, inclusive naquelas da

alçada trabalhista, embora a iniciativa desses procedimentos caiba, também, à FSESP, ficando desde logo eleito o foro de Belém, para dirimir qualquer questão oriunda do presente Convênio.

CLAUSEULA XI

Poderá o presente Convênio ser modificado a qualquer tempo, desde que ambas as partes com isso concordem, ficando entendido que todas as alterações deverão ser feitas mediante Termo Aditivo.

CLAUSULA XII

O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação e terá duração de 3 anos.

CLAUSULA XIII

Este Convênio obrigará não somente aos que o assinam, mas também aos seus sucessores.

E, por estarem assim justos e contratados, lavrou-se o presente em sete (7) vias, que de pois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes, na presença das testemunhas que também o assinam.

Belém, 25 de maio de 1970.

Tte. Cel. Alacid da Silva Nunes
Governador do Estado do Pará

Eng. Henrique Bernardo Lôbo
Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará

Sr. Hildebrando Guimarães
Barros

Prefeito Municipal de Itupiranga

TESTEMUNHAS:

aa) Ilegíveis

(G. — Reg. n. 10.952)

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio entre o Governo do Estado do Pará, a Fundação Serviços de Saúde Pública e a Prefeitura Municipal de Chaves, para construção do sistema público de abastecimento de água da cidade de Chaves, Estado do Pará.

Entre o Governo do Estado do Pará, neste ato denominado GOVERNO, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Tenente-Coronel Alacid da Silva Nunes, a Fundação Serviços de Saúde Pública, neste ato denominada FSESP, representada pelo Engenheiro Henrique Bernardo Lôbo, Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará, devidamente autorizado pelo seu Superintendente, Doutor Nilo Chaves de Brito Bastos, de acordo com a Lei número 3.750, de 11 de abril de 1960 e Portaria SU-785/69, e a Prefeitura Municipal de Chaves, neste ato deno-

minada PREFEITURA, representada pelo Sr. Othon Nunes Pinheiro, Prefeito Municipal, fica ajustado o presente Convênio para construção do sistema de abastecimento de água na sede município de Chaves, Estado do Pará, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA I

Caberá à FSESP executar as obras constantes do projeto aprovado pelas partes convenientes, na que julgar mais conveniente.

CLAUSULA II

O custo da primeira etapa está estimado em Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), importância a ser coberta por dotação do Governo Estadual.

CLAUSULA III

GOVERNO contribuirá com Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), importância depositada em estabelecimento bancário, em nome do GOVERNO, à disposição da FSESP, que movimentará os recursos tão logo sejam aprovadas as Descrições ou Emendas ao projeto, pela Superintendência da FSESP.

Parágrafo único — A importância acima citada será destinada da dotação constante do Orçamento do Estado para o corrente exercício financeiro, sob rubrica: Saúde; Secretaria de Estado de Saúde Pública; Gabinete do Secretário; 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.1.0.0 — Investimentos. 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial.

CLAUSULA IV

O GOVERNO se compromete a colaborar com a FSESP e assegurar as garantias necessárias ao cumprimento das finalidades deste Convênio, bem como, emvidar esforços no sentido de facilitar à FSESP o cumprimento das leis, posturas e regulamentos federais, estaduais e municipais.

CLAUSULA V

A FSESP não se responsabilizará por qualquer demora ou interrupção dos trabalhos, motivados por força maior.

CLAUSULA VI

Caso ocorram bruscas oscilações de preços de materiais ou custas de mão de obra que venham determinar modificações no programa de trabalho, fará a FSESP, em tempo, comunicação justificada ao GOVERNO.

CLAUSULA VII

Caberá à FSESP contratar a mão de obra, bem como adquirir todos os materiais necessários à execução e administração das obras.

CLAUSULA VIII

No custo das obras serão incluídos os pagamentos devidos a:

1. Técnicos contratados para sua realização;
2. Mão de obra;
3. Aquisição de materiais, de consumo, equipamento, etc;
4. Quaisquer outras despesas relacionadas com sua execução.

CLAUSULA IX

Correrão por conta do GOVERNO, os pagamentos decorrentes das leis do trabalho, da legislação previdenciária, acidentes do trabalho e quaisquer outras que digam respeito ao pessoal admitido para execução dos trabalhos previstos neste instrumento.

CLAUSULA X

Procedimentos de caráter jurídico relacionados com os trabalhos referidos no presente Convênio, serão atendidos pelo GOVERNO, em todas as instâncias Jurídicas, inclusive naquelas da alçada trabalhista, em razão da iniciativa desses procedimentos caiba, também, à FSESP, ficando desde logo eleito o foro de Belém, para dirimir qualquer questão oriunda do presente Convênio.

CLAUSULA XI

O presente Convênio será modificado a qualquer tempo, desde que ambas as partes com isso concordem, ficando entendido que todas as alterações deverão ser feitas mediante Termo Aditivo.

CLAUSULA XII

O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação e terá duração de 3 anos.

CLAUSULA XIII

Este Convênio obrigará não somente aos que o assinam, mas também aos seus sucessores.

E, por estarem assim justos e contratados, lavrou-se o presente em sete (7) vias, que de pois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes, na presença das testemu-

nhas que também o assinam.
Belém, 25 de maio de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado do Pará

Eng. Henrique Bernardo Lôbo
Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará

Sr. Othon Nunes Pinheiro
Prefeito Municipal de Chaves

TESTEMUNHAS:

a) Ilegível

a) Ilegível

(G. Reg. n. 10.991)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EDITAL

O Gen. R1 Rubens Luzio Vaz,
Secretário de Estado da Fazenda,

FAZ SABER a Possidônio Manfredo Borges, ex-Coletor de Rendas do Estado em Curralinho, demitido a bem do serviço público em consequência do Inquérito Administrativo ali procedido, e que, presentemente se encontra em lugar incerto e não sabido, que deverá, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação do presente EDITAL, recolher aos cofres públicos do Estado (Departamento de Receita) a quantia de Cr\$ 42.885,25 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco centavos), ou oferecer bens ou garantias correspondentes a esse valor (Procuradoria Fiscal do Estado), sob pena de, não o fazendo serem tomadas e requeridas as medidas judiciais cabíveis na espécie. Para que chegue ao conhecimento do interessado, será o presente EDITAL publicado no Diário Oficial do Estado e jornais desta Capital.
Belém, 3 de julho de 1970.

Maj R1 Miguel Archanjo
Almeida Campos
Resp p|Secretaria de Estado da Fazenda

(G. — Reg. n. 11.085 — Dias 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16 e 17.7.70)



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Diário da Justiça

NUM. 7.188

BELEM — SABADO, 11 DE JULHO DE 1970

Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Dr. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 228

"Habeas-Corpus" de Cametá

Impetrante: — Ivan do Socorro Veloso a favor de Juvenal Farias

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

EMENTA: — Cessada a violência de que se queixa o impetrante, o pedido perde a sua objetividade.

Vistos, etc.

Ivan do Socorro Veloso impetra, em favor de Juvenal Farias, uma ordem de "habeas-corpus", alegando que o paciente se encontra preso, sem qualquer formalidade, à ordem da Delegacia de Polícia de Mocajuba, sob a suposta acusação de crime de homicídio. Constatam as fls. as informações do Delegado Mocajuba, e do suplente de pretor.

O pedido se prende a um outro, julgado na semana passada pelo Egrégio Tribunal, da qual resultou a liberdade do paciente.

Se já cessou a violência, não há mais razão para o pedido.

Do exposto:

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, por maioria em preliminarmente, julgar prejudicado o pedido.

Belém, 29 de abril de 1970.

(a) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de junho de 1970.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista

ACÓRDÃO N. 229

"Habeas-Corpus" de Óbidos

Impetrante: — O bacharel Emmanuel Simões Rodrigues
Paciente: — Filomeno Aprigio Auzier

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

EMENTA: — O reconhecimento da legítima defesa, nos termos do artigo 310, do Código de Processo Penal, só se legitima quando se apresentar extrema de dúvida.

Vistos, etc.

Emmanuel Simões Rodrigues advogado impetra, em favor de Filomeno Aprigio Auzier, uma ordem de "habeas-corpus", sob a alegação de que, a despeito de haver praticado o fato em legítima defesa, o juiz ao receber os autos de prisão em flagrante, não procedeu como manda o artigo 310 do Código de Processo Penal, impondo ao paciente um constrangimento

que não encontra apoio em lei. Informa o doutor Juiz que o processo, a que responde o paciente, se encontra em franco andamento.

O Exmo. Desembargador Procurador Geral do Estado opina pela denegação da ordem.

Se é certo que se impõe ao juiz sumariante, ao receber os autos de prisão em flagrante, examinar a situação do réu em face do artigo 310 do Código de Processo Penal, não menos certo é que a liberdade provisória, que possa resultar desse exame, depende de convencer-se o juiz de que, na verdade, o réu praticou o fato em uma das situações previstas no citado dispositivo.

O caso, entretanto, não comporta esse entendimento, pois, de acordo com as provas dos autos, não se define, em favor do paciente, a alegada legítima defesa.

É possível, que, com o desdobrar do sumário de culpa, o paciente consiga provar que agiu em legítima defesa própria, mas, até o presente, não se afigura extrema de dúvida que tal tenha ocorrido.

Ex-postis:

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, em denegar a providência impetrada.

Belém, 29 de abril de 1970.
(a) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de junho de 1970.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista

ACÓRDÃO N. 230

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" de Cametá

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca
Recorridos: — Saviano Portilho Neto e Abelardo Pinheiro Pantoja

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura

EMENTA: — Concede-se "habeas-corpus" a quem foi preso arbitrariamente pela autoridade policial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus da Comarca de Cametá, sendo recorrente o M. M. Juiz de Direito daquela Comarca e Recorridos Saviano Portilho Neto e Abelardo Pinheiro Pantoja.

Acordam os Juizes da 1ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirman-

do, assim a decisão recorrida.

I — Ivan do Socorro Veloso, advogado provisionado impetrou ordem de habeas-corpus liberatório em favor de Savia mo Portilho Neto e Abelardo Pinheiro Pantoja ao senhor Suplente, no exercício do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Cametá, alegando que os pacientes se encontravam presos, arbitrariamente, por determinação do senhor Delegado de Polícia daquele município.

Pedidas informações a autoridade dada como coatora, esta não as prestou.

O Órgão do Ministério Público local opinou pela concessão da medida, tendo o senhor Suplente deferido o pedido, recorrendo de ofício.

Nesta Instância o Exmo. sr. doutor 10. Sub-Procurador do Estado opinou pelo improvimento do recurso.

II — Os pacientes foram presos por ter disparado arma de fogo em local público. Eles, porém, não foram detidos ao cometer o ato contravençional e sim horas depois. Tratava-se de prisão ilegal, remediada com a aplicação da medida heróica.

Belém, 28 de abril de 1970.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha Presidente. Silvio Hall de Moura Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de junho de 1970.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista

ACÓRDÃO N.º 231

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara Penal
Recorrido: — José Vale da Paixão.

Relator: — Desembargador EDGARD VIANA.

EMENTA: — No caso de flagrante delito, só após o término do prazo de 10 dias para conclusão e remessa do inquérito policial, é que principia o descumprimento do preceituado no art. 10, do Cód. de Proc. Penal.

O "habeas-corpus", concedido sob fundamento de inobservância desse prazo, deve ser cassado.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" no qual é recorrente o dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara Penal e recorrido JOÃO V A L E DA PAIXÃO;

Com a petição que está a fls. 2, por intermédio do seu advogado, o paciente, identificado convenientemente, impetrou ordem de "habeas-corpus" alegando que estava preso em flagrante delito desde o dia 29 de setembro de 1969, por ordem do Comissário da Delegacia de Investigações e Capturas, segundo a "nota de culpa" que se encontra a fls. 4, acusado da prática do crime de furto. E não tendo o inquérito policial sido remetido no prazo legal, a custódia do impetrante tornou-se injusta.

O requerimento e o despacho para as informações da autoridade policial, têm a data de 09 de outubro, assim como as certidões, da Secretaria da Repartição Criminal e do Escrivão da Corregedoria da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

No dia imediato, a 10 de outubro, o dr. Comissário Policial, informava que a prisão em flagrante delito do impetrante havia sido comunicada ao sr. dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Penal a 29 de setembro. Nessa mesma data, o dr. 2.º Promotor Público da Capital opinava pela concessão da ordem, em face a retenção do inquérito policial por tempo superior ao fixado no Código Processual.

O dr. Juiz de Direito "a que", na sentença de fls. 10, deferiu o pedido do "habeas-corpus", de vêz que sua custódia tornou-se ilegal em decorrência da inobservância do prazo estabelecido pelo art. 10, do Cód. de Proc. Penal pela Polícia (DIC).

O dr. 2.º Sub-Proc. Geral do Estado, falando no recurso de ofício, manifestou pelo improvimento, destacando a infringência da norma processual invocada na concessão da ordem.

É o relatório.

Os autos bem evidenciam que a "nota de culpa" foi entregue ao impetrante no dia

29 de setembro e assim os dez dias para a remessa do inquérito policial terminavam a noite (9) de outubro. Logo, só a partir do dia 10 é que principiava o décimo primeiro dia para a contagem do prazo referente à conclusão do inquérito. Vale dizer, daí por diante é que a autoridade estava faltosa, desatendendo a norma do art. 10, do Cód. Proc. Penal. Antes de escoado o último dia do prazo para remessa do inquérito policial com prisão em flagrante delito, a autoridade não exercia coação ilegal contra o paciente.

Todavia, já no dia 09 de outubro o dedicado patrono do acusado dava entrada na petição de "habeas-corpus", argumentando com o excesso de prazo. As duas certidões, da Repartição Criminal e da Corregedoria da Polícia Civil, também estão com a data de 09 de outubro. O mínimo que podemos concluir é que o prazo de 10 dias, para que o inquérito policial ficasse terminado, ainda não se havia completado. É certo que a sentença, como o parecer do M.P., pelo dr. 2.º Promotor, de caráter opinativo, têm a data de 10, isto é, do primeiro dia seguinte ao término do prazo legalmente fixado, porém, fundamentados, a sentença e o parecer, em requerimento e certidões datados de nove (9) de outubro, dentro de um tempo legal, a rigor, ainda por esgotar.

Nestas condições, acórdam os Juizes da 2.ª Câmara Penal, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Ricardo Borges Filho, dar provimento ao presente recurso de ofício para cassar, como o fazem, a ordem de "habeas-corpus" concedida pelo dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara Penal em favor de JOÃO VALE DA PAIXÃO, desde que as certidões e a petição do paciente ainda o foram dentro do prazo fixado pelo art. 10, do Cód. de Proc. Penal. Custas pelo impetrante.

Belém, 09 de abril de 1970.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente.

Edgard Augusto Viana, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de Junho de 1970.

Amazonina Silva
Oficial Codicista

— X —

ACÓRDÃO N.º 232

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" de Santarém
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Cristóvão Paranatinga.

Relator: — Desembargador EDGARD VIANNA.

EMENTA: — Embora constando dos autos o alvará de soltura em favor do paciente, a ausência da sentença, que concedeu a ordem de "habeas-corpus", faz com que o processo volte ao julgador para efeito de mandar juntar ao mesmo esta peça essencial, como medida preliminar ao julgamento do recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de ofício de "habeas-corpus", do qual foi recorrente o dr. Juiz de Direito de Santarém e recorrido Cristóvão Paranatinga.

Alegando sua condição de brasileiro, casado, lavrador, residente na Vila de S. Tomé, do Município e Comarca acima referidos, o paciente, por intermédio de advogado constituído, impetrou ordem de "habeas-corpus" ao dito Magistrado, encontrar-se preso arbitrariamente à ordem do sr. Delegado Policial desde o dia 15 de maio de 1969.

O requerimento trouxe a data de 18 desse mês e nas informações, a autoridade havia da como coatora, confessou que o impetrante foi apresentado à mesma por seu progenitor, o primeiro acusado da prática do crime de homicídio na pessoa de Laureano Almeida, fato que teria ocorrido na Vila do Boim. O sr. Delegado policial também informou que esperava a remessa do inquérito instaurado para as providências de direito.

O dr. 10. Promotor Público da Comarca, ainda que reconhecesse a acusação que pesava sobre o paciente e sua espontânea apresentação, proclamou a ilegalidade da detenção, desde que inexistia a prisão em flagrante ou a preventiva, opinando pelo deferimento do pedido.

Sábado, 11

Concluídos os autos ao dr. Juiz de Direito, o que está no processo é simplesmente o alvará de soltura, assinado pelo Magistrado. fls. 08.

Nesta Instância, o dr. 2.º Sub-Procurador Geral do Estado, opinou para que o processo voltasse à Comarca de origem em diligência, a fim de que fosse juntada a sentença do Magistrado, critério sustentado oralmente, durante a discussão do caso e agora como preliminar.

É o relatório.

O lapso do dr. Juiz de Direito, deixando de mandar juntar aos autos sua decisão, de deferimento ao "habeas corpus", o que é patente à vista da "alvará de soltura" de fls. 08, impede o julgamento do recurso de ofício nas condições em que o deve ser.

Assim, como preliminar, aceitando os fundamentos invocados pelo representante do M.P. nesta Instância, contra os votos do desembargador Relator e do desembargador Adalberto Chaves de Carvalho por maioria de votos,

ACÓRDAM os Juizes da 2.ª Câmara Penal mandar baixar os presentes autos em diligência, afim de o dr. Juiz de Direito a quo faça juntar ao processo a sentença proferida no caso.

Custas na forma da lei.

Belém, 9 de abril de 1970.

(a. a.) **Eduardo Mendes Patriarcha**, Presidente

Edgard Vianna, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de Junho de 1970.

Amazonina Silva
Oficial Codicista

— X —
ACÓRDÃO N.º 233

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital.

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara Penal.

Recorrido: — Waldir da Silva Lobato e outro.

Relator: — Desembargador **RICARDO BORGES FILHO**.

O não cumprimento do estabelecido no artigo 10 do Código de Processo Penal, enseja a concessão de "Habeas-Corpus" liberatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" li-

beratório da Comarca da Capital, em que é Recorrente o doutor Juiz de Direito da 4.ª Vara Penal e Recorrido **WALDIR DA SILVA LOBATO E OUTRO**.

Em data de 11 de Fevereiro de 1969, **ADELINO BASTOS**, brasileiro, solteiro, comerciante, domiciliado e residente nesta Capital, à Avenida Nazaré n.º 631, impetrou ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de **WALDIR DA SILVA LOBATO** e **RUY CARDOSO CUNHA**, brasileiros, solteiros, domiciliados e residentes nesta cidade, recolhidos ao Presídio de São José, em decorrência de prisão em flagrante pelo crime capitulado no artigo 155 do Código Penal.

O Impetrante ataca de carcerato referido flagrante e se insurge contra a demora do inquérito na área policial, configurando tal fato coação ilegal sanável por "Habeas-Corpus". Anexou à peça preambular uma fotocópia da "nota de culpa" e uma Certidão da Secretaria da Repartição Criminal, datada de 11 de Fevereiro, nela qual se constata o não envio à Juízo, até essa data, dos autos de inquérito policial.

Informou o titular da DIC que os pacientes foram presos em flagrante, como incursos nas penas do artigo 155 do Código Penal, havendo sido feita a comunicação ao Juízo "a quo", bem como a remessa dos autos à Corregedoria.

O doutor 2.º Promotor Público opinou pelo deferimento da ordem, que foi concedida pelo doutor juiz "a quo", através de decisão de 12 de Fevereiro último, com recurso de ofício para este Tribunal.

Nesta instância o doutor 2.º Sub-Procurador Geral do Estado manifestou-se pelo improvido do recurso.

O relatório.

Préso em flagrante delito em 30 de Janeiro do ano em curso, **WALDIR DA SILVA LOBATO** e **RUY CARDOSO CUNHA**, já identificados nos autos, não tiveram o inquérito policial contra si instalado, remetido à Juízo no prazo de dez dias fixado por lei. As informações da autoridade coatora de que havia comuni-

cado ao doutor juiz a prisão e enviado os autos à Corregedoria não prevalecem ante a Certidão da Secretaria da Repartição Criminal, datada de 11 de Fevereiro p. p., pela qual se constata a não entrada do inquérito na área judicial, pelo menos, até aquela data, doze dias após a prisão dos pacientes.

Tal fato, não justificado, caracteriza de imediato a ilegalidade da custódia, como reiteradas vezes tem reconhecido este Tribunal, em casos semelhantes. Assim, com a letra e o espírito da lei.

Nestas condições.

ACÓRDAM os juizes da 2.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 2 de abril de 1970.

(a. a.) **Eduardo Mendes Patriarcha**, Presidente,

Ricardo Borges Filho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de Junho de 1970.

Amazonina Silva
Oficial Codicista

ACÓRDÃO N.º 234

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital.

Recorrente: — A Dra. Juíza de Direito da 2.ª Vara Penal.

Recorrido: — Marçal Lino Cardoso de Souza.

Relator: — Desembargador **RICARDO BORGES FILHO**.

As constantes prisões para averiguação justificam o tempo de comparecimento à DIC ensejando a concessão de "salvo-conduto". Porém, sendo o "habeas-corpus" instituto de proteção ao direito de ir e vir, sua concessão não obsta o fichamento criminal, peça do inquérito, cujo cancelamento poderá ser requerido após a absolvição judicial. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" preventivo da Comarca da Capital, em que é Recorrente a doutora Juíza de Direito da 2.ª Vara Penal e Recorrido **MARÇAL LINO CARDOSO DE SOUZA**.

MARÇAL LINO CARDOSO DE SOUZA, brasileiro, casa-

do, funcionário federal, domiciliado e residente nesta cidade, em 23 de Outubro de 1969, impetrou ordem de "habeas-corpus" preventivo em seu favor, em decorrência do seguinte fato:

O Impetrante tomou por empréstimo a **BENEDITO CARVALHO**, militar reformado, residente à Av. Duque de Caxias n.º 473, nesta cidade, a importância de NCr\$ 250.00 (Duzentos e Cincoenta Cruzeiros Novos), dando em garantia da dívida, um cheque pré-datado contra o **BANCO DO BRASIL S/A**. Referido empréstimo teve a gravação de 20%. Porém, na data apurada o devedor — Impetrante — não teve a importância necessária para o pagamento da dívida, razão pela qual recebeu NCr\$ 50.00 (Cinquenta Cruzeiros Novos) para amortização da mesma.

Em razão do sucedido, o credor **BENEDITO CARVALHO**, deu queixa à DIC, requerendo abertura do competente inquérito, apresentando, ainda, uma fotocópia do referido cheque.

O impetrante tem sido chamado àquela especializada para depor no inquérito. Temendo vir a ser preso e fichado criminalmente, requereu ordem de "habeas-corpus" preventivo, solicitando, ainda, que os autos do inquérito fossem avocados pelo juiz "a quo", e determinado o arquivamento do mesmo, para efeito do credor receber, exclusivamente, o principal da dívida. A peça preambular foi instruída com a NOTIFICAÇÃO recebida pelo Impetrante.

A doutora juíza "a quo", solicitou as informações ao Senhor Delegado da DIC e requisitou os autos do inquérito.

As informações prestadas através do Comissário **ANATÁLIO** dizem ter havido, a pedido de **BENEDITO PEDRO DE CARVALHO**, a instauração de um inquérito contra o paciente para apuração de **ESTELIONATO**. Porém, a Polícia tem respeitado a condição de servidor federal do Impetrante, convidando-o a comparecer à mesma, na forma do prece-

tuado em lei. Entretanto, a nenhum convite atendeu o Impetrante, nem mesmo para se defender das acusações contra si formuladas. Que não há nenhuma coação da Polícia e nenhuma ameaça contra o Impetrante. Pelo referido documento a autoridade policial apresentou a doutora juíza "a quo", os autos de inquérito policial.

O doutor 3.º Promotor Público em parecer datado de 18 de Novembro manifestou-se favorável à concessão do "salvo conduto", de vêz que o cheque levado à Polícia não constitua figura de estelionato, razão pela qual, em seu entender, não deveria o Impetrante ser fichado criminalmente, apesar de dever comparecer à Polícia para prestar todos os esclarecimentos necessários.

A doutora juíza "a quo" concedeu a ordem extensiva ao não fichamento do Impetrante, recorrendo de ofício para este Tribunal.

Nesta instância, o doutor 2.º Sub-procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento em parte do recurso cassando seus efeitos quanto ao fichamento.

É o Relatório.

O instituto do HABEAS-CORPUS dirige-se exclusivamente a defender a liberdade de ir e vir, a liberdade de locomoção. Todos os outros direitos não englobados e não amparados pelo HABEAS-CORPUS, desde que líquidos e certos, estão sob o pálio do MANDADO DE SEGURANÇA.

Nada impede que a transação havida entre o Impetrante Marçal Lino Cardoso de Souza, já identificado nos autos e Benedito Pedro de Carvalho seja objeto de inquérito policial, que subsidiará a ação judicial. Não tem a polícia função judicante, porém, tem ela função informadora, averiguadora no bom sentido desde que não descambe para o atrabiliário, para o corretivo ameaçador. O inquérito policial constitui peça informativa e para tal, a identificação do indiciado se torna por vezes necessária. Julgado o fato iniciado pelo inquérito e absolvido o acusado, cabe ao mesmo requerer a baixa de seu fichamento criminal.

Não pode, porém, tal medida ser objeto de HABEAS-CORPUS.

No caso presente, vale salientar que não vislumbramos, de pronto, ameaça ao Impetrante. Porém, infelizmente, as reiteradas prisões para averiguações efetuadas pela DIC fazem com que o Judiciário se veja propenso a conceder HABEAS-CORPUS Preventivo sem prejuízo de qualquer processo, a fim de acautelar a liberdade dos impetrantes.

Por tal motivo é de ser acolhida totalmente o PARECER do doutor 2.º Sub-Procurador Geral do Estado, no sentido de que o HABEAS-CORPUS requerido destine-se exclusivamente à liberdade de locomoção do Impetrante, sem qualquer interferência no fichamento do mesmo que poderá ser cancelado após o pronunciamento da Justiça, se favorável lhe fôr.

Assim sendo,

ACÓRDAM os Juízes da 2.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para obstar os efeitos do "Habeas Corpus" no tocante ao fichamento criminal do Impetrante, cassando tal consequência da ordem concedida em Belém, 2 de abril de 1970. (a. a.) **Eduardo Mendes Patriarcha**, Presidente.

Ricardo Borges Filho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de Junho de 1970.

Amazonina Silva
Oficial Codicista
(G. Reg. n. 9916)

— X —

ACÓRDÃO N.º 235
Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível.

Apelados: — Emanuel Barbosa de Lima e Maria Merícia da Silva Lima, pela Assistência Judiciária.

Relator: — Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES.

Confirma-se a decisão homologatória do desquite por mútuo consentimento, quando no processo foram observadas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são partes, como apelante: o dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível; e, como apelados: Emanuel Barbosa de Lima e Maria Merícia da Silva Lima.

Emanuel Barbosa de Lima e Maria Merícia da Silva Lima, casados há mais de dois anos, requereram ao dr. Juiz de Direito da Vara da Família, a homologação de seu desquite amigável, constando da inicial, que foi instruída dos documentos necessários, às cláusulas do acórdão pactuado.

O dr. Juiz, depois de ouvir os desquitandos, separadamente, sobre as razões do pedido ordenou voltassem à sua presença em data fixada na forma da lei.

Em segunda audiência, como persistissem no propósito declarado na inicial, determinou o dr. Juiz fôsse tomado por termo as declarações dos suplicantes, o que foi efetuado às fls. 8.

Ouvido o Órgão do Ministério Público, o dr. Juiz, pela sentença de fls. 9, homologou o desquite, recorrendo de ofício.

A Egrégia Primeira Câmara Cível pelo Acórdão n.º 537, de fls. 13, acolhendo a preliminar arguida pelo Chefe do Ministério Público, anulou a sentença homologatória do desquite, por infração ao art. 280 do Código de Processo Civil, baixando os autos para nova sentença, o que foi feito às fls. e da qual recorreu o dr. Juiz.

Nesta Instância ouvido novamente o des. Procurador Geral do Estado opinou às fls. pelo improvimento do apelo.

Isto pôsto:

ACÓRDAM os Juízes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão homologatória do desquite amigável desde que no processo foram observadas as formalidades legais, com a nova sentença proferida nos termos recomendados pelo Acórdão referido, e as cláusulas pactuadas entre os cônjuges também de acórdão com os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Custas da lei.

Belém, 7 de Abril de 1970.

(a. a.) **Eduardo Mendes Patriarcha**, Presidente.

Oswaldo Pojucan Tavares,

Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de Junho de 1970.

Amazonina Silva
Oficial Codicista

— X —

ACÓRDÃO N.º 286

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara Cível.

Apelados: — Jorge Oliveira Pimenta e Oneide Soares Pimenta, pela Assistência Judiciária.

Relator: — Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES.

De confirmar-se a decisão homologatória do desquite amigável, desde que no processo foram observadas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-officio" do Comarca da Capital, em que são partes, como apelante: o dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara Cível; e, como apelados: Jorge Oliveira Pimenta e Oneide Soares Pimenta. Jorge Oliveira Pimenta e sua mulher, Oneide Soares Pimenta, casados, há mais de dois anos, requereram ao Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara Cível a homologação de seu desquite amigável, constando da inicial, que foi instruída dos documentos necessários, às cláusulas do acórdão pactuado.

O dr. Juiz, depois de ouvir os desquitandos, separadamente, sobre as razões do pedido, ordenou voltassem à sua presença em data fixada na forma da lei.

Em segunda audiência, como persistissem no propósito declarado na inicial, determinou o dr. Juiz fôsse tomado por termo as declarações dos suplicantes, o que foi efetuado às fls. 11.

Ouvido o Órgão do Ministério Público, o dr. Juiz, pela sentença de fls. 12, homologou o desquite, recorrendo de ofício.

Nesta Instância, o des. Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do apelo.

Isto pôsto:
ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão homologatória do desquite amigável, desde que no processo foram observadas as formalidades legais, não contrariando as cláusulas pactuadas entre os cônjuges, os princípios de direito aplicáveis à espécie, sendo, todavia, de considerar-se como não escrita a expre-

são consignada na cláusula 4.ª: "Que o marido enquanto estiver trabalhando"...

Custas da lei.
Belém, 7 de Abril de 1970.
(a. a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente.
Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de Junho de 1970.
Amazonina Silva
Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9918)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

ATO N.º 18, de 26 de maio de 1970

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais e,

Tendo em vista o que consta do Processo TRT—P—162/70

RESOLVE designar OSVALDO PINHEIRO LOBATO para exercer a função de Suplente de Vogal representante dos empregadores da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na vaga decorrente da dispensa, a pedido, de Hermínio Pereira da Silva Filho, até o final do período de mandato iniciado a 1.º de maio de 1968.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

(a) Orlando Teixeira da Costa
Presidente do TRT da 8.ª Região

(G. Reg. n. 9441)

ATO N.º 19, de 1 de Junho de 1970.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais e,

Tendo em vista a decisão do Egrégio TRT, na audiência do dia 27 de maio de 1970;

RESOLVE nomear MARIA IZABEL CORDEIRO PERALES, aprovada no Concurso C—22 efetuado em Manaus para o cargo de Auxiliar Judiciária, símbolo PJ—8, na vaga decorrente da promoção de Maria de Belém dos Santos Menezes para o cargo de Auxiliar Judiciária símbolo PJ—8.

(a) Orlando Teixeira da Costa
Presidente do TRT da 8.ª Região
(G. Reg. n. 9661)

ATO N.º 20, de 29 de Junho de 1970.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais e,

Tendo em vista a decisão do Egrégio TRT, na audiência do dia 26 de junho de 1970;

RESOLVE nomear EULER AMARAL DE SOUZA, aprovado no Concurso C—31 efetuado em Santarém, para o cargo de Porteiro de Auditório, símbolo PJ—8, criado pela Lei n.º 5.273 de janeiro de 1967.

Publique-se e cumpra-se.

(a) José Marques Soares da Silva

Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT da 8.ª Região.
(G. Reg. n. 10.745)

ATO N.º 21, de 29 de junho de 1970.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, no uso de suas atribuições legais e,

Tendo em vista a decisão do Egrégio TRT, na audiência do dia 26 de junho de 1970;

RESOLVE nomear JOÃO DE SOUZA BRITO, aprovado no Concurso C—23, efetuado em Santarém, para o cargo de Auxiliar de Portaria, símbolo PJ—12, na vaga decorrente de posse em outro cargo de

EULER AMARAL DE SOUZA
(a) José Marques Soares da Silva

Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT da 8.ª Região.
(G. Reg. n. 10.746)

ATO N.º 22, de 1 de julho de 1970.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais e,

Tendo em vista o interesse do serviço,

RESOLVE remover a Auxiliar Judiciária, símbolo PJ—9, ELIZABETH PINTO DA CRUZ da 1.ª JCI de Belém para a 3.ª JCI de Belém; remover a Oficial Judiciária, símbolo PJ—5, EVARINTA ASSIS DE LA ROQUE COELHO da 3.ª JCI de Belém para a Secção de Pessoal do Serviço Administrativo, da Secretaria deste Tribunal e, remover o Oficial Judiciário, símbolo PJ—5, JOSÉ SEVERO DE SOUZA da Secção de Pessoal do Serviço Administrativo deste Tribunal para a 1.ª JCI de Belém, a partir de 2 de julho do corrente ano.

Cumpra-se dê-se ciência e publique-se.

(a) Orlando Teixeira da Costa
Presidente do TRT da 8.ª Região
(G. Reg. n. 10919)

1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de Notificação

Pelo presente edital fica NOTIFICADO o senhor RAIMUNDO MENDES BARBOSA, residente em lugar incerto e não sabido, reclamante no processo 1.ª JCI—330/70 movido contra AÇO METAL S/A, para ciência de que deverá manifestar-se sobre o cálculo elaborado pela Secretaria da Junta para apuração do Depósito de FGTS, com o prazo de 3 (três) dias.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 25 de junho de 1970.

(a) Cirene Alba de Oliveira e Silva

Chefe de Secretaria da 1.ª JCI de Belém.
(G. Reg. n. 10920)

Edital de Notificação.
Processo n.º 1.ª JCI—358/70
Reclamante: Maria das Mercês Padilha.

Reclamada: LOJAS GISELES
Pelo presente edital, NOTIFICADO a empresa LOJAS GISELES, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para ciência de que deverá comparecer à sede da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa D. Pedro I, n.º 750 — 1.º andar, no próximo dia 12 (doze) de Agosto de 1970, às 13:30 horas (treze horas e trinta minutos), data designada para realização da audiência de instrução e julgamento do processo de reclamação n.º 1.ª JCI—TREZENTOS E CINQUENTA E OITO/SETENTA em que MARIA DAS MERCÊS PADILHA reclama de LOJAS GISELES, a título de aviso prévio gratificado de Natal férias proporcionais, descanso remunerado, diferença de salário e depósito de FGTS a quantia de DUZENTOS E VINTE E SETE CRUZETOS E SEIS CENTAVOS e ILÍQUIDO.

Fica também ciente de que o não comparecimento da empresa, por qualquer de seus representantes, levará a referida audiência a ser realizada no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, podendo fazer-se substituir por gerente ou por qualquer preposto devidamente autorizado, apresentando na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3).

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 1.º de julho de 1970.

Cirene Alba de Oliveira e Silva
Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 10921)

Edital de Primeira (1.ª) Praça Com o Prazo de Vinte (20) Dias

O doutor José Cláudio Monteiro de Brito, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAÇO SABER, a quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que no próximo dia doze (12) de agosto de mil novecentos e setenta, às 14.15 hs., (catorze horas e quinze minutos), na sede da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à trav. D. Pedro I, 750 — 1.º andar, será levado a público pregão para venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação, o bem penhorado na execução movida por MARIA RAIMUNDA GOMES e outras, contra JORGE AGE & CIA. (USINA GLÓRIA), proc. 1.ª JCJ—1491/69 e anexos, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação: "UM COFRE DE AÇO MARCA "BERNARDINE," N.º 11789, COM SEGREDO, AVALIADO EM SEISCENTOS CRUZEIROS (Cr\$ 600,00)".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supramencionados, ficando ciente, desde logo, de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para chegar ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em, 1.º de julho de 1970. Eu, Eliette Chaves Mattos, Oficial Judiciário PJ—7, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

(a) José Cláudio Monteiro de Brito

Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da 1.ª JCJ de Belém.

(G. Reg. n. 10922)

Edital de 1.ª Praça (Prazo 20 dias)

A doutora Semíramis Arnaud Ferreira, Juíza do Trabalho,

Presidente da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber que, no dia 27.7.70, às 17.30 horas, na sede desta 2.ª Junta, à travessa D. Pedro I, número 750, 3.º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der acima da avaliação os bens penhorados no processo 2.ª JCJ — 313/70 e anexos entre partes, Raimunda da Silva Costa e outras, reclamantes exequentes, e Jorge Age & Cia., reclamado-executado, os quais são os seguintes, com a respectiva avaliação:

Um cofre de aço marca Bernardine, número 11789 com segredo avaliado em Cr\$ 600,00; um armário de aço marca Imago com 4 gavetas avaliado em Cr\$ 270,00.

Quem pretender arrematar ditos bens, poderá examiná-los à rua 28 de setembro, número 1.121, ficando ciente o arrematante de que por ocasião da praça que se realizará na sede desta 2.ª Junta, deverá garantir o lance com 20% de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL. Belém, 26.6.70. Eu, Antonia Souza of. judc. pj. 5, datilografei. E eu, Geraldo Dantas, chefe de Secretaria o subscrevo.

(a) Dra. Semíramis Arnaud Ferreira — Juíza do Trabalho Presidente da 2.ª JCJ de Belém (G. Reg. n. 10841)

Edital de 1.ª Praça (Prazo 20 dias)

A doutora Semíramis Arnaud Ferreira, Juíza do Trabalho, Presidente da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber que, no dia 24.07.70 às 17.30 horas, na sede desta 2.ª Junta, à travessa D. Pedro I, número 750, 3.º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der acima da avaliação, o bem penhorado no processo 2.ª JCJ — 205/70, entre partes, Geraldo Pascoal de Sousa, reclamante-exequente e D. Oliveira & Cia. Ltda., reclamado-executado, o qual é o seguinte com a respectiva avaliação:

liação:

Uma máquina tipográfica com gerador marca Consani, para impressão número 3969488 avaliada em Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar dito bem poderá examiná-lo à Praça Frei Caetano Brandão, número 290, ficando ciente o arrematante de que por ocasião da praça, que se realizará na sede desta 2.ª Junta, deverá garantir o lance com 20% de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL. Belém, 26.06.70. Eu, Antonia Souza — of. judc. pj-5, datilografei. E eu, Geraldo Dantas, chefe de Secretaria, o subscrevo.

(a) Dra. Semíramis Arnaud Ferreira — Juíza do Trabalho Presidente da 2.ª JCJ de Belém (G. Reg. n. 10.842)

EDITAL DE 1.ª PRAÇA

Com o prazo de 20 (vinte) dias, para venda e arrematação de bens penhorados na execução movida por Edgar Loureiro da Silva contra José Lucas da Silva, no processo número 3.ª JCJ-770/69.

O Doutor Juiz Presidente da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 12 de agosto, às 14:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, número 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance acima da avaliação, os bens penhorados na execução acima mencionada, que são os seguintes, com as respectivas avaliações:

1 Chassis de caminhão marca "Ford", em perfeito estado de conservação, avaliado em Duzentos e Cinquenta cruzeiros (Cr\$ 250,00).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. —

Belém, 30 de junho de 1970. Eu, Elza C. de Souza, Aux. Jud. PJ-8, datilografei. e eu, Maria das Mercês Pereira, Chefe da Secretaria, subscrevo.

a) José Lancry

Suplente de Juiz do Trabalho, na Presidência da 3.ª JCJ de Belém.

(G. — Reg. n. 10.966)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital notifico o reclamante Martinho Oliveira e Silva, residente em lugar incerto e não sabido, para ciência da decisão proferida, a 18 de junho de 1970, pela Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, nos autos do Processo número 3.ª JCJ-175/66, em que ajuizou reclamação contra Viana Pereira, Madeiras da Amazônia S/A., cujo teor é o seguinte:

"Decide a Junta, por unanimidade, tornar a reclamação apresentada pelo reclamante, improcedente, por falta de amparo legal, para reconhecer inexistente qualquer vinculação trabalhista com a reclamada Viana Pereira, Madeiras da Amazônia S/A., por falta absoluta de provas." Secretaria da 3.ª JCJ de Belém, 30 de junho de 1970.

a) Maria das Mercês Pereira
Chefe da Secretaria
(G. — Reg. n. 10967)

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de 1.ª Praça

(Prazo: 20 Dias)

A doutora Semíramis Arnaud Ferreira, Juíza do Trabalho, Presidente da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que, no dia 28.07.70, às 17.30 horas, na sede desta 2.ª Junta, à Trav. D. Pedro I, n.º 750, 3.º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, pelo maior, digo, a quem mais der acima da avaliação, os bens penhorados no processo 2.ª JCJ—CP—3/69, entre partes, José Inácio Ferreira, reclamante-exequente e José Felipe Sobrinho, reclamado-executado, os quais são os seguintes, com as respectivas avaliações:

uma máquina de somar marca ADWGL de número 530749-1.904, avaliada em Cr\$

250,00: u'a máquina datilográfica marca OPTIMA n. SF-295, avaliada em Cr\$ 150,00.

Quem pretender arrematar ditos bens, poderá examiná-los na sede desta 2a. Junta à travessa D. Pedro, 750, ficando ciente o arrematante de que, por ocasião da praça que se realizará na sede desta 2a. Junta, deverá garantir o lance com 20% de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL. Belém, 26.6.70. Eu, Antonia Souza — Of. judc. PJ 5, datilografei. E eu, Geraldo Dantas chefe de Secretaria, o subscrevo.

(a) Semiramis Arnaud
Ferreira

Juiza do Trabalho — Presidente da 2a. JCJ de Belém
(G. Reg. n. 10.840)

Edital de Notificação com o Prazo de 3 (três) Dias:

Pelo presente edital fica NOTIFICADA a senhora ANA GLÓRIA MARTINS ALVES, residente em lugar incerto e não sabido, reclamante no proc. 1.ª JCJ — 1801/69, movido contra ALDEBAR DE ASSIS DRAGO (DRAGO GRÁFICA), para ciência de que deverá manifestar-se com o prazo de três (3) dias, para a indicação de avaliador, no processo acima mencionado.

E, para chegar ao conhecimento da interessada, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Secretaria da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 1.º de julho de 1970.

(a) Cirene Alba de Oliveira e Silva

Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 10923)

Edital de Notificação

Processos n. 3a. JCJ — 87/70 e anexo.

Reclamantes: — Moisés dos Santos Sabóia e outro

Reclamada: — Massa Falida de Breves Industrial S.A.

Pelo presente edital, notifica-se a Massa Falida de Breves Industrial S.A., com endere-

ço incerto e não sabido, para comparecer perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na travessa D. Pedro I, número setecentos e cinquenta no dia vinte e oito de agosto de mil novecentos e setenta, às catorze (14) horas, na audiência de instrução e julgamento dos processos de reclamações apresentadas por Moisés dos Santos Sabóia e Florêncio Silva Moraes, constantes de salários retidos, férias, gratificação de Natal, aviso prévio e indenização de valores ilíquidos. Nesta audiência, a reclamada poderá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (3). O não comparecimento da reclamada à audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Nesta audiência, deverá a reclamada estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes legais, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 22 de junho de 1970.

(a) Maria das Mercês Netto Pereira — Chefe da Secretaria
(G. Reg. n. 10.633)

Edital de Notificação

Processo: — número 3a. JCJ — 1.751/69 e anexos

Reclamantes: — Francisco Correa de Aguiar e outros

Reclamada: — Massa Falida de Breves Industrial S.A.

Pelo presente edital notifico a Massa Falida de Breves Industrial S.A., com endereço incerto e não sabido, para comparecer perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na travessa D. Pedro I, número 750, às quinze horas e trinta minutos (15:30), do dia vinte e três de julho de mil novecentos e setenta, na audiência de instrução e julgamento dos processos de reclamações apresentadas por Francisco Correa de Aguiar, João Rodrigues de Rezende e Francisco Monteiro da Silva, constantes de aviso pré-

vio, indenização férias gratificação de Natal, salários retidos de valores ilíquidos. Na ocasião da audiência, poderá a reclamada oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (3). O não comparecimento da reclamada à audiência implicará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. A reclamada deverá estar presente na audiência, independentemente do comparecimento de seus representantes legais, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 22 de junho de 1970.

(a) Maria das Mercês Netto Pereira — Chefe da Secretaria

(G. Reg. n. 10.634)

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Processos nos. 3a. JCJ-1.749/69 e anexos.

Reclamantes: José Moraes Pacheco e outros.

Reclamada: Massa Falida de Breves Industrial S/A.

Pelo presente Edital, notifico a Massa Falida de Breves Industrial S/A., com endereço incerto e não sabido, para comparecer perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa D. Pedro I, número 750, no dia vinte e três de julho de mil novecentos e setenta, às dezesseis horas e trinta minutos (16:30 horas), na audiência de instrução e julgamento dos processos de reclamações apresentadas por José Moraes Pacheco, Ely Nunes de Farias, Orivaldo Loureiro de Castro, Horácio Cândido Góes, Francisco da Silva Loureiro, Henrique Borges das Mercês, Raimundo Bonfá de Freitas, Manoel Raimundo da Silva, Orlando da Silva Ribeiro, Antônio da Cunha Cardoso, João Gomes dos Santos, Raimundo Damiano Pinheiro da Silva, Nicanor dos Santos Vaz, Manoel Guedes Pinheiro,

Sandoval Pinheiro Lima, Expediente Balseiro Guedes e Benedito Urbano de Carvalho, constantes de aviso prévio, indenização, férias, gratificação de Natal, salários retidos e horas extras, de valores ilíquidos. Na audiência, a reclamada poderá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (3). O não comparecimento da reclamada à audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Nesta audiência, deverá a reclamada estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes legais, sendo-lhe facultado fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de

Belém, em 22 de junho de 1970.

a) Maria das Mercês Netto Pereira
Chefe da Secretaria

(G. — Reg. n. 10.635)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo n.º 3a. JCJ-1.532/69 e anexos.

Reclamantes: Benedito Guimarães de Oliveira e outros.

Reclamada: Massa Falida de Breves Industrial S/A.

Pelo presente Edital, notifico a Massa Falida de Breves Industrial S/A. de que foi adiada para o dia vinte e oito de agosto de mil novecentos e setenta, às quinze (15) horas, a audiência inaugural do processo número 3a. JCJ 1.532/69 e anexos, em que a mesma é reclamada, e reclamantes Benedito Guimarães e outros.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 22 de junho de 1970.

a) Maria das Mercês Netto Pereira
Chefe da Secretaria

(G. — Reg. n. 10.636)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo número 3a. JCJ—1.550/69 e anexos.

Reclamantes: Delivaldo Corrêa de Farias e outros.

Reclamada: Massa Falida de Breves Industrial S/A.

Pelo presente Edital, notifico a Massa Falida de Breves Industrial S/A., de que foi adiada para o dia vinte e oito de agosto de mil novecentos e setenta, às quatorze horas e trinta minutos (14,30 horas), a audiência inaugural do processo número 3a. JCJ-1.550/69 e anexos, em que a mesma é reclamada, e reclamantes Delivaldo Corrêa de Farias e outros.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 22 de junho de 1970.

a) Maria das Mercês Netto Pereira

Chefe de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, notifico a Massa Falida de Breves Industrial S. A. de que foi adiada para o dia vinte e oito de agosto de mil novecentos e setenta, às quatorze horas e trinta minutos, a audiência de instrução e julgamento do processo número 3a. JCJ-1.514/69 e anexos, em que a mesma é reclamada e reclamantes Gregório Soares Oliveira e outros.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 22 de junho de 1970.

a) Maria das Mercês Netto Pereira

Chefe de Secretaria

(G. — Reg. n. 10.638)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo n.º 3a. JCJ-1.435/69 e anexos

Reclamantes: João Leal dos Santos e outros.

Reclamada: Massa Falida de Breves Industrial S/A.

Pelo presente Edital, notifico a Massa Falida de Breves Industrial S/A., com endereço incerto e não sabido, de que a audiência de instrução e julgamento do processo de reclamação número 3a. JCJ-1.478/69 e anexos, foi adiada para o dia vinte e oito de agosto de mil novecentos e setenta, às quatorze (14) horas.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 22 de junho de 1970.

a) Maria das Mercês Netto Pereira

Chefe de Secretaria

(G. — Reg. n. 10.638)

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo número 3a. JCJ—817/69 e anexos.

Reclamantes-exequentes: Sandoval Araújo da Fonseca e Outros.

Reclamada-executada: Breves Industrial S.A.

Pelo presente Edital fica citada a Massa Falida da Breves Industrial S. A., com endereço incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 45.184,80 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), correspondente a principal com correção monetária e custas, nos termos da sentença prolatada em 05.09.69, como segue: —

Resolve esta Junta, sem divergência: julgar procedente em parte as reclamações, para condenar a empresa Breves Industrial S. A., ora reclamada a pagar aos reclamantes, Sandoval Araújo Fonseca, Ananias Estêvão de Souza, Juarez Caetano de Oliveira, Pedro dos Santos Paes, Luciano José da Costa, Francisco Soares de Oliveira, Raimundo Marcos Acioli, Guilherme Alves de Lima, Francisco Sales Filho, Urbano Baleeiro da Silva, Arlindo Corrêa Baleeiro, Desidério Andrade da Fonseca, Flaviano Guilherme dos Santos, a importância a ser apurada em Liquidação de Sentença, a título de férias, gratificação de Natal, Salário Retido, Abono de Emergência e Indenização, tudo conforme a discriminação das iniciais anexas. Improcedentes as reclamações por falta de amparo legal, com referência às parcelas de Aviso Prévio, horas extras, adicional noturno e salário família. O Juiz Presidente da Junta, homologou os cálculos de liquidação de sentença, inclusive da correção monetária, no total de Cr\$ 44.311,33. Resumo: — Principal: Cr\$ 41.142,36; Correção Monetária: Cr\$ 3.168,97; Custas sobre a condenação: Cr\$ 863,47; Custas da citação: Cr\$ 10,00. Total: Cr\$ 45.184,80.

Caso não pague, nem garantia a execução, no prazo determinado, proceda-se à penhora em tantos bens da executada, quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O que cumpra, na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Belém do Pará, aos trinta dias do mês de junho de mil

noventa e setenta. Eu, Elza C. de Souza, Auxiliar Judiciária, PJ-8, datilografei. E eu, Maria das Mercês Pereira, Chefe da Secretaria, subscrevi.

a) José Lancry
Na Presidência da 3a. JCJ de Belém.

(G. Reg. n. 10.964)

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo n.º 3a. JCJ-370/70.

Reclamante: Miguel Jurandir Melo de Oliveira.

Reclamada: Amazônia Artefatos Plásticos Ind. e Comércio.

Pelo presente Edital fica citada a empresa Amazônia, Artefatos Plásticos Ind. e Comércio, com endereço incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 310,00 (Trezentos e dez cruzeiros novos correspondente ao principal e sustas devidos nos termos do acordo homologado no processo número 370/70, em que é reclamante Miguel Jurandir Melo de Oliveira, como segue: "Pagará à Empresa reclamada ao reclamante, por intermédio da Secretaria da Junta, no próximo dia oito de junho, a quantia de Cr\$ 300,00 (Trezentos cruzeiros novos, com liquidação de todas as parcelas requeridas no Termo In-

icial. Em razão do presente acordo dão as partes, reciprocamente quitação geral e irrevogável quanto ao contrato de trabalho rescindido no dia 23 de janeiro de 1970. Como parte do acordo, o reclamado concordou em anotar a Carteira Profissional do reclamante, admitindo como data da admissão, primeiro de outubro de sessenta e nove e data da saída vinte e três de maio de setenta. As anotações foram feitas perante a Junta e a Carteira devolvida ao reclamante. Resumo: Valor do acordo: Cr\$ 300,00; Custas da Citação: Cr\$ 10,00. Total: Cr\$ 310,00.

Caso não pague, nem garantia a execução, no prazo supra, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O que cumpra, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e setenta. Eu, Elza C. de Souza, Auxiliar Judiciária, PJ-8, datilografei. E eu, Maria das Mercês Pereira, Chefe da Secretaria, subscrevi.

a) José Lancry
Suplente de Juiz do Trabalho na Presidência da 3a. JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 10.965)

JUSTIÇA FEDERAL**SECCIONAL DO PARÁ**

Processo n.º 2400

Executado: Francisco Nunes Salgado.

Despacho: Diga a exequente.

Belém, Pa, em 4.6.70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Processo n.º 2429

Executado: Eleyson Cardoso.

Despacho: Diga a exequente.

Belém, Pa, em 4.6.70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Processo n.º 2423

Executado: Gráfica Atlântica Ltda. (Adv. Dr. Waldemir Santana Gomes).

Despacho: Sobre o pedido de fls. diga a exequente.

Belém, Pa, em 4.6.70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Crime de Contrabando

Processo n.º 167

Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira).

Réu: João Martins Pessoa e Waldemar de Almeida e Silva.

Despacho: Observe-se o disposto no art. 400 do CPP de 1968.

Despacho: 1. Em substituição ao dr. Alarico Barata, recentemente falecido, nomeio o dr. Heliomar Gonçalves de Matos, defensor do acusado Waldemar de Almeida e Silva, vulgo "Wandico" facultado ao causidico apresentar defesa e arrolar testemunhas, no triduo legal.

2. Intime-se o denunciado João Martins Pessoa, também conhecido por "João Galinha", para constituir novo advogado em virtude do falecimento do atual.

Belém, Pa, em 4.6.70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Crime Penal

Processo n.º 1837

Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira).

Réu: João Martins Pessoa e Waldemar de Almeida e Silva.

Despacho: Observe-se o disposto no art. 400 do CPP de 1968.

Belém, Pa, em 4.6.70. a) A. Santiago — Juiz Federal.
Reclamação Trabalhista
Processo n.º 2254
Reclamante: Juvenal Garcia Barata e Joaquim Vicente da Costa.

Reclamado: Q. G. da 1.ª Zona Aérea.

Despacho: Prossiga-se.

Belém, Pa, em 4.6.70. a) A. Santiago — Juiz Federal.
(G. Reg. n. 9936)

JUIZ FEDERAL

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dr. Aristides Pôrto de Medeiros

CHEFE DE SECRETARIA

Dr. Loris Rocha Pereira

Boletim da Justiça Federal n. 97

Expediente do dia 05.06.70

EXECUTIVOS FISCAIS — (Petições Iniciais) — Adv.

Dr. José de Ribamar Darwich.

Despacho: — N.A. Conclusos.

Belém, 05.06.70. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

NA PETIÇÃO de Lira & Rocha Ltda. — (Adv. Dr. Carlos Platilha) contra a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) na Ação Executiva.

Despacho: N.A. Conclusos. Belém, 5.6.70. a) Aristides Medeiros — JFS.

Na Petição Willibald Quintanilha Bibas — adv. Dr. defensor dativo das denunciadas Maria Aurea Meneses e Marlene Bonarim de Freitas.

Despacho: N.A. Conclusos. Belém, 5.6.70. a) Aristides Medeiros — JFS.

Na Petição de Adalberto Gomes Fernandes. (Adv. Dr. Ruy Barata)

Despacho: N.A. Conclusos. Belém, 5.6.70. a) Aristides Medeiros — JFS.

Ação Ordinária

Processo n. 2118

Autora: Companhia Seguradora Brasileira (Adv. Dr. Augusto César de Moura Paiva Junior)

Réu: Empresa de Navegação da Amazônia S.A. (ENASA) (Adv. Dr. João Alberto Paiva)

Despacho: Não tendo a A.

tempestivamente suprido a omissão iniciada na preliminar da contestação da demandada, defiro o pedido de absolvição de instância formulado pela R. e condeno a A. nas custas e honorários de advogado arbitrados na proporção de 10% sobre o valor dado à causa na inicial.

Intime-se.

Belém, 5.6.70. a) Aristides Medeiros — JFS.

Pedido de Exame Para Tratamento de Saúde

Processo n. 2569

Requerente: José Thomaz de Aquino Soares Couto

Despacho: (Adv. Dr. Adherbal Meira Mattos)

Excepcionalmente, concedo prorrogação do prazo de internamento hospitalar do condenado até a entrega do laudo médico solicitado à Junta Federal de Saúde pelo Ofício de fls. 66, caso ta ocorro após o dia 7 de junho corrente.

Intime-se.

Belém, 5.6.70. a) Aristides Medeiros — JFS.

Carta Precatória

Processo n. 2707

Deprecante: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 3a. Vara da Seção Judiciária do Estado da Guanabara

Deprecado: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto n/Estado.

Despacho: Vista à d. outa Procuradoria Regional da República.

Belém, 5.6.70. a) Aristides Medeiros — JFS.

Ação Trabalhista

Processo n. 2522

Reclamante: Waldemar do Monte Silva Filho (Adv. Dr. Fernando Otávio Mercês)

Reclamada: União Federal (DNERU) (Adv. Dr. Paulo Meira)

Despacho: I — Com fundamento no que estabelece o art. 12 da Lei n. 1.890, de 13/6/53, recebo o atribuído "Recurso Ordinário" de fls. 30 "usque" 35 como Agravo de Petição.

II — Vista ao Agravado para contra-arrazoar o recurso voluntário da União Federal no prazo de dez dias.

Belém, 5.6.70. a) Aristides Medeiros — JFS.

Executivos Fiscais

Exequente: O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (dAvgs. Drs. Luiz Carlos Noura e Edvan Capucho Coutinho)

Processo n. 2654

Executado: Metalúrgica Rio mar Ltda.

Despacho: A Secretaria.

Belém, 5.6.70. a) Aristides Medeiros — JFS.

Processo n. 2462

Executado: Martins Filhos Indústria e Comércio

Despacho (Adv. Dr. Antonio Carlos Folha)

Vista à União Federal, assistente legal do Exequente.

Belém, 5.6.70. a) Aristides Medeiros — JFS.

Exequente: A União Federal (Adv. dr. Paulo Meira)

Processo n. 1364

Executado: Gesnier de Araújo Abreu.

Despacho: Chamo o processo à ordem, e mando que se dê vista dos autos ao ilustrado patrono da Exequente para que S. Exa. indique a causa petendi, que não consta da inicial.

Belém, 5.6.70. a) Aristides Medeiros — JFS.

Exequente: Conselho Regional de Farmácia (Adv. Dr. Amauri Faciola de Souza)

Processo n. 1862

Executado: Coutinho & Irmãos

Despacho: A Secretaria.

Belém, 5.6.70. a) Aristides Medeiros — JFS.

Ação Penal

Processo n. 1065

Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réus: Miguel Gonçalves Sepêda e outros (Advgs. Drs. Antonio Monteiro de Medeiros — Carlos Senna Mendes — Carlos Platilha — e Carlos Senna Mendes.

Despacho: Esclareça a defesa do réu João Castro Lobato, no prazo de 24 horas, o requerimento de fls. 215, inclusive informando que tipo de elucidação deseja por parte dos signatários da peça de fls. 213.

Intime-se.

Belém, 5.6.70. a) Aristides Medeiros — JFS.

Nos Ofícios dos Bancos. Prestando informações a este Juízo. Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. —

Bank Of London & South América Limited e Banco da Amazônia S.A. ref. Ofícios ns. 604, 607 e 609 deste Juízo.

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pará, em 5.6.70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição de Adherbal Meira Mattos — advogado de Samith & José Ltda.

Despacho: N.A. Conclusos.

Belém, Pará, em 5.6.70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição de Olivetti do Brasil S.A. Vem mui respeitosamente solicitar a V. Sa. a fineza de mandar processar a referida Fatura para posterior pagamento.

Despacho: Ao dr. Chefe de Secretaria para informar.

Belém, Pará, em 5.6.70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição de José Odival Alcântara — Vem requerer a V. Exa. expor diversos itens até o n. 8.

Despacho: Satisfaca o Superintendente as exigências de lei, e volte querendo.

Belém, Pará, em 5.6.70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Nas 6 (seis) Petições de: Tsuguo Koyama — Óleos do Pará S.A. — Edvar Mello Costa — Nelson de Sousa Rosa — João Cordeiro de Brito e Fernando Jordão de Souza. Vem mui respeitosa-mente a este Juízo se digne de mandar fazer Certidão Negativa.

Despacho: Certifique-se o que constar, pagas as custas pelo Supte.

A Secretaria.

Belém, Pará, em 5.6.70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Nas Petições de Aloysio Severian Bezerra (Adv. Dr. Serrão Sobrinho) e The London Assurance (Adv. Dr. Ulysses Coelho de Souza)

Despacho: N.A. Conclusos. Belém, Pará, em 5.6.70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição de Alberto Valente do Couto — advogado n/Cidade. Vem expor a V. Exa. de XIV itens a este Juízo.

Despacho: A. Conclusos.

Belém, Pará, em 5.6.70. a) A. Santiago — Juiz Federal.

(G. Reg. n. 10.064)